



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

REGIMENTO INTERNO

Set/2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Desembargador ERIVAN LOPES, Presidente

Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, Vice- Presidente

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, Corregedor Geral da Justiça

Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO, Vice Corregedor Geral de Justiça

Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Desembargadora EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES N. PINHEIRO

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Desembargador FERNANDO CARVALHO MENDES

Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

Desembargador RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO

Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO

Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO INICIAL

Disposição Inicial.....	5
-------------------------	---

PARTE I

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Capítulo I – Da Composição do Tribunal	5
Capítulo II – Dos Órgão de Direção.....	6
Seção I - Do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça.....	6
Seção II - Da escolha do Presidente e do Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça.....	7
Capítulo III – Dos Desembargadores.....	8
Seção I - Das Nomeações e da Posse.....	8
Seção II - Das Proibições, das Incompatibilidades, dos Impedimentos e das Suspeições.....	10
Seção III - Das Garantias, das Prerrogativas e dos Vencimentos dos Desembargadores.....	10
Seção IV - Das Férias, Licenças e Concessões.....	12
Seção V - Das Substituições.....	13
Seção VI - Dos Deveres, das Proibições e da Responsabilidade civil.....	15
Seção VII - Da Aposentadoria.....	16
Capítulo IV – Das Atribuições.....	18
Seção I - Das atribuições do Tribunal Pleno.....	18
Seção I – A Das atribuições das Câmaras de Direito Público.....	23
Seção II - Das Atribuições das Câmaras Reunidas.....	24
Seção III - Das Atribuições das Câmaras Especializadas Cíveis.....	26
Seção IV - Das Atribuições das Câmaras Criminais.....	26
Seção V - Das Atribuições do Presidente do Tribunal.....	27
Seção VI - Das Atribuições do Vice-Presidente.....	29
Seção VII - Das Atribuições dos Presidentes das Câmaras Reunidas.....	29
Seção VIII - Das Atribuições dos Presidentes das Câmaras Especializadas.....	30
Seção IX - Das Atribuições dos Relatores.....	30
Seção X - Das Atribuições dos Revisores.....	32
Seção XI - Da Representação para a Perda do Posto e Patente e da Graduação.....	32
Capítulo V - Do Conselho da Magistratura.....	32
Capítulo VI - Da Corregedoria Geral da Justiça.....	33
Seção I - Disposições Gerais.....	33
Seção II - Das Atribuições do Corregedor Geral.....	33
Capítulo VII - Da Polícia do Tribunal.....	33
Capítulo VIII - Da Representação por Desacato.....	34

PARTE II - DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS

Capítulo IX - Dos Atos e Formalidades.....	34
Seção I - Disposições Gerais.....	34
Seção II - Do Registro e da Classificação dos Feitos.....	36
Seção III - Do Preparo.....	36
Seção IV - Da Distribuição.....	38
Seção V - Das Atas e dos Termos.....	40
Seção VI - Das Decisões.....	41
Capítulo X - Das Sessões e das Audiências.....	42
Seção I - Das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes.....	42
Seção II - Das Audiências.....	51
Capítulo XI - Dos Feitos de Competência Originária do Tribunal.....	52

Seção I -Do Pedido Originário de <i>Habeas Corpus</i>	52
Seção II - Do Pedido Originário de Mandado de Segurança.....	53
Seção III - Da Ação Penal Originária.....	54
Seção IV - Da Revisão Criminal.....	57
Seção V - Da Ação Rescisória.....	58
Seção VI - Do Conflito de Jurisdição ou Competência e de Atribuições.....	60
Seção VII - Da Perda de Cargo, da Disponibilidade e da Remoção Compulsória de Magistrados.....	61
Seção VIII - Da Imposição das Penalidades de Advertência e de Censura.....	62
Seção IX - Da Declaração da Perda de Posto e de Patente de Oficiais e da Graduação das Praças.....	63
Capítulo XII - Dos Processos Incidentes.....	64
Seção I - Das Arguições de Incompetência, de Suspeição e de Impedimento.....	64
Seção II - Da Habilitação Incidente.....	67
Seção III - Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.....	69
Seção IV - Do Incidente de Assunção de Competência.....	69
Seção V - Da Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança e da Suspensão Provisória de Execução de Sentença.....	69
Seção VI - Do Desaforamento de Julgamento.....	69
Seção VII - Da Impugnação ao Valor da Causa.....	70
Seção VIII - Do Incidente de Falsidade.....	70
Seção IX - Da Restauração de Autos.....	71
Seção X - Da Reclamação.....	71
Seção XI - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....	72
Capítulo XII-A Procedimentos de Uniformização de Jurisprudência.....	73
Seção I - Disposições Gerais.....	73
Seção III - Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo.....	78
Capítulo XIII - Dos Recursos para o Tribunal de Justiça.....	80
Seção I - Dos Recursos Criminais.....	80
Seção II - Dos Recursos Cíveis.....	82
Capítulo XIV - Dos Recursos de Atos, Deliberação e Decisões dos Órgãos Jurisdicionais e Administrativos do Tribunal.....	84
Seção I - Dos Embargos Declaratórios.....	84
Seção II - Dos Embargos Infringentes e de Nulidade.....	85
Seção III - Do Agravo Interno.....	85
Seção IV - Dos Recursos Administrativos.....	86
Seção V - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial.....	86
Capítulo XV - Da Execução ou do Cumprimento das Decisões do Tribunal nas Causas de sua Competência Originária.....	87
Seção I - Disposições Gerais.....	87
Seção II - Do Cumprimento de Decisão Judicial e da Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública.....	88
Seção III - Do Cumprimento Provisório de Decisão Judicial.....	90
Seção IV - Da Intervenção do Estado em Município.....	90
Capítulo XVI - Dos Atos Normativos.....	91
Capítulo XVII - Dos Atos de Provimento e de Vacância.....	92
Seção I - Das Nomeações para os Cargos da Secretaria e dos Serviços Auxiliares.....	92
Seção II - Das Secretarias dos Juizados Especiais.....	92
Capítulo XVIII - Das Comissões.....	93

DISPOSIÇÕES FINAIS

Disposições finais.....	94
-------------------------	----

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1987

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

- Na medida do possível, o texto encontra-se ajustado com as regras de redação legislativa estabelecidas pela Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, instalado a 1º de outubro de 1891, usando da faculdade outorgada pelo art. 115, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 21, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; pelo art. 54, II, da Constituição do Estado do Piauí e pelo art. 287, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, APROVA, por unanimidade de votos de seus membros, a presente RESOLUÇÃO Nº 02/87, que dispõe sobre seu

REGIMENTO INTERNO

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a competência e o funcionamento dos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

PARTE I

(A expressão “Parte I” consta do Regimento Interno editado pelo Tribunal em 2000, mas não no texto publicado no Diário de Justiça.)

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí compõe-se de treze juízes com a denominação própria de Desembargadores, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território estadual. (O Tribunal de Justiça do Piauí tem atualmente 19 (dezenove) Desembargadores, conforme a redação do art. 12 da Lei Ordinária nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, modificada pela Lei Complementar nº 169, de 19 de julho de 2011)

§1º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número de seus membros. (Parágrafo único transformado em parágrafo 1º pelo art. 1º da Resolução n.º 02, de 12/01/2012)

§2º O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça poderá autorizar a realização de sessão de julgamento do Plenário e de suas Câmaras na sede de comarca do interior do Estado. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução n.º 02, de 12/01/2012)

Art. 3º O Tribunal de Justiça, na prestação da tutela jurisdicional, funcionará em Plenário, em seis Câmaras de Direito Público, em Câmaras Especializadas, sendo quatro Cíveis e duas Criminais, e em Câmaras Reunidas, com as atribuições e competências que lhes são cometidas neste Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

§ 1º As Câmaras Reunidas são constituídas dos juízes que estiverem integrando as câmaras cíveis e as câmaras criminais. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02, de 13/02/2003)

§ 2º As Câmaras Especializadas Cíveis e Criminais são constituídas de no mínimo três juízes, cada uma. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02, de 13/02/2003)

§ 3º As Câmaras Especializadas são presididas, uma pelo Vice-Presidente do Tribunal que à mesma pertencer e as outras pelos desembargadores eleitos dentre seus membros para mandato de 01 (um) ano. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02, de 13/02/2003)

§ 4º A primeira Câmara de Direito Público será composta pelos membros da 1ª Câmara Especializada Cível. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

§ 5º A segunda Câmara de Direito Público será composta pelos membros da 2ª Câmara Especializada Cível. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

§ 6º A terceira Câmara de Direito Público será composta pelos membros da 3ª Câmara Especializada Cível. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

§ 7º A quarta Câmara de Direito Público será composta pelos membros da 4ª Câmara Especializada Cível. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

§ 8º A quinta Câmara de Direito Público será composta pelos membros da 1ª Câmara Especializada Criminal. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

§ 9º A sexta Câmara de Direito Público será composta pelos membros da 2ª Câmara Especializada Criminal. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

§ 10 As Câmaras de Direito Público são presididas, uma pelo Vice-Presidente do Tribunal que à mesma pertencer, e as outras pelo desembargador eleito dentre seus membros para mandato de 01 (um) ano. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

Art. 4º São integrantes do Tribunal de Justiça, como órgãos auxiliares, o Conselho da Magistratura, a Corregedoria Geral da Justiça, as Secretarias e os serviços auxiliares, e os Gabinetes do Presidente e dos Desembargadores.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Seção I - Do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça

Art. 5º O Tribunal de Justiça é dirigido por um dos seus membros como Presidente, dois outros desempenham as funções de Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça.

Art. 6º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral serão eleitos pela maioria dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, mediante votação secreta, dentre seus juízes mais antigos e desimpedidos, com mandato por dois anos, proibida a reeleição.

Art. 7º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Art. 8º Cada um dos três Desembargadores mais antigos desimpedidos poderá manifestar a sua recusa até a sessão ordinária imediatamente anterior à sessão em que se tiver de proceder à escolha dos dirigentes.

Art. 9º Na hipótese de um dos três Desembargadores mais antigos desimpedidos manifestar recusa quanto à aceitação de algum dos cargos de direção, ou de todos eles, integrará a lista o nome do Desembargador que se seguir em ordem de antiguidade e também estiver desimpedido.

§ 1º O Desembargador, cujo nome, em vista de recusa de qualquer dos mais antigos, venha a compor a lista de votação, poderá manifestar a recusa até quarenta e oito horas antes da eleição.

§ 2º Em caso de recusa prevista no parágrafo anterior, o Desembargador cujo nome venha a integrar a lista de votação, poderá expressar a recusa até o momento da eleição.

Art. 10. Não havendo recusa quanto à totalidade dos cargos de direção, pelo Desembargador mais antigo, aquele que vier a integrar a lista, como substituto, será elegível apenas para o cargo ou os cargos em relação aos quais tenha havido manifestação de recusa do mais antigo, figurando este como elegível para os demais cargos.

Seção II - Da escolha do Presidente e do Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça

Art. 11. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor Geral da Justiça serão eleitos no 15º (décimo quinto) dia útil anterior ao dia do término do mandato dos ocupantes destes cargos, que é por dois anos, devendo os eleitos tomarem posse no primeiro dia útil após o término do mandato do respectivo titular. [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02, de 24/08/1995\)](#)

Art. 12. Na sessão ordinária imediatamente anterior àquela em que se tiver de proceder à eleição, o Plenário do Tribunal aprovará a lista com os nomes dos três Desembargadores mais antigos e desimpedidos, dentre os quais serão escolhidos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 13. Antes do início da votação para os cargos de direção, os Desembargadores presentes deliberarão sobre se aceitam a recusa nos casos previstos nos artigos 8º e 9º, §§ 1º e 2º, deste Regimento.

Art. 14. Não figurarão como elegíveis, na lista de votação:

- a) quem tiver exercido, por quatro anos, cargos de direção.
- b) quem tiver exercido o cargo de Presidente;
- c) quem tiver exercido mandato de direção no período imediatamente anterior àquele a que se referir a eleição.

§ 1º O impedimento a que se refere a letra “b” não atinge os que houverem exercido,

eventualmente, a Presidência do Tribunal, na condição de substituto, seja como Vice-Presidente, seja em razão da ordem de antiguidade, salvo se o período de substituição for superior a um ano.

§ 2º Esgotados todos os nomes, na ordem de antiguidade, deixarão de subsistir os impedimentos a que se referem as letras “a” e “b”.

§ 3º A inelegibilidade constante da letra “c” do "caput" é restrita a novo mandato para o mesmo cargo, no período imediato, não constituindo impedimento à eleição para cargo de direção diverso.

Art. 15. A cédula de votação conterá os nomes dos três Desembargadores mais antigos e desimpedidos, figurando, ao lado, três colunas, nas quais serão assinalados, respectivamente, os votos para Presidente, para Vice-Presidente e para Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único. Havendo manifestação de recusa quanto a algum ou a alguns dos cargos, a cédula de votação conterá também o nome do Desembargador imediato em antiguidade e desimpedido, mas, ao lado desse nome, figurará apenas a coluna correspondente ao cargo a que tenha havido recusa de aceitação.

Art. 16. Não serão computados votos conferidos, na mesma cédula, a dois nomes para o mesmo cargo, bem como os constantes de cédulas com marcas ou sinais que possibilitem identificação ou quebra de sigilo.

Art. 17. Não se considera eleito quem não obtiver mais da metade dos votos dos Desembargadores do Tribunal; se nenhum reunir essa votação, realizar-se-á novo escrutínio entre os dois mais votados, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais antigo no Colegiado.

Art. 18. Ocorrendo vaga em qualquer dos cargos de direção, em caráter definitivo, haverá nova eleição, no prazo fixado no artigo 11, para seu preenchimento com mandato de dois anos. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02, de 24/08/1995)

Parágrafo único. (Revogado) (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 02, de 24/08/1995)

Art. 19. (Revogado) (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 02, de 24/08/1995)

Art. 20. São elegíveis, para os cargos de direção do Tribunal de Justiça, os participantes do Tribunal Regional Eleitoral que estejam no exercício de mandato, devendo renunciar ao período restante até a data da posse, caso eleitos. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 113, de 03/09/2018)

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, bem como o Corregedor-Geral e o Vice-Corregedor Geral da Justiça, não poderão participar do Tribunal Regional Eleitoral, inclusive como suplentes. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 113, de 03/09/2018)

CAPÍTULO III - DOS DESEMBARGADORES

Seção I - Das Nomeações e da Posse

Art. 21. Os Desembargadores serão nomeados pelo Governador do Estado, observadas as normas da Constituição, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Lei de

Organização Judiciária do Estado.

Art. 22. Ressalvados os lugares que tenham de ser preenchidos por advogados ou membros do Ministério Público, as vagas dos Desembargadores serão providas mediante acesso, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, de Juízes de Direito.

Art. 23. Tratando-se de acesso ou antiguidade, de Juiz de Direito, o ato de provimento, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, recairá no Juiz indicado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 24. A antiguidade será apurada na última entrância e o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 25. No caso de acesso por merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice com os nomes escolhidos dentre os Juízes de qualquer entrância.

Art. 26. O Juiz de Direito promovido ao cargo de Desembargador poderá recusar o acesso.

Art. 27. Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com dez ou mais anos de prática forense, depois de formados, dos quais os cinco últimos da classe a que pertencer a vaga, observado o art. 100 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º Somente membros do Ministério Público de carreira podem concorrer ao preenchimento da vaga.

§ 2º O preenchimento será feito alternadamente, uma vaga para advogado e outra para membro do Ministério Público, não podendo ser votado para o lugar daquele o integrante deste, ainda que exerça a advocacia.

§ 3º Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça, e que houverem requerido inscrição, cumprindo as exigências legais, ao presidente do Tribunal, contados do edital publicado no Diário da Justiça pelo prazo de quinze dias.

§ 4º Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas do Tribunal de Justiça, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador Geral da Justiça ou de outro de chefia.

§ 5º A prática forense resultará comprovada através do exercício de advocacia, do desempenho de cargo de Ministério Público ou de atividades forenses privativas de Bacharel em Direito.

Art. 28. As listas de nomeação e acesso serão organizadas em sessão reservada e por escrutínio secretos, tomando parte na organização das mesmas os Desembargadores em férias ou licenciados, observando-se as normas relativas à prévia ciência dos votantes, constantes do art. 115.

Art. 29. Antes de assumir o exercício de seu cargo, o Desembargador, exibindo o título de nomeação devidamente legalizado, tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça, prestando o compromisso de cumprir com retidão os seus deveres, sendo, na ocasião, lavrado termo em livro próprio.

§ 1º A posse deverá verificar-se dentro de trinta dias, contados da publicação do ato no “Diário Oficial” ou no “Diário da Justiça”, podendo esse prazo ser prorrogado, por mais trinta dias, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º O exercício deverá iniciar-se dentro de trinta dias, a contar da data da posse.

Art. 30. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente do Tribunal.

Seção II - Das Proibições, das Incompatibilidades, dos Impedimentos e das Suspeições

Art. 31. É vedado ao Desembargador, sob pena de perda do cargo:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo em cargo de magistério superior, público ou particular;

II – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III – exercer atividade político-partidária.

Art. 32. As incompatibilidades, os impedimentos e as suspeições dos Desembargadores ocorrerão nos casos previstos em lei.

§ 1º No Tribunal de Justiça não poderão ter assento, na mesma Câmara, cônjuge e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

§ 2º Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 33. O Desembargador que se julgar suspeito ou impedido deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passará o feito ao respectivo substituto, ou, se relator, apresentará os autos em Mesa, para nova distribuição.

§ 1º Se não for relator nem revisor, o Desembargador que houver de se dar por suspeito ou impedido, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2º Se o Presidente do Tribunal se der por suspeito ou impedido, competirá ao seu substituto a presidência do julgamento.

§ 3º Será observado no que couber, quanto à arguição de suspeição ou impedimento, pela parte, o que dispõe a lei processual relativamente ao processamento das suspeições e impedimentos opostos a juízes singulares.

§ 4º A suspeição, não sendo reconhecida, será julgada pelo Tribunal Pleno, funcionando com relator o Presidente.

§ 5º Se o recusado for o Presidente, o relator será o Vice-Presidente.

Seção III - Das Garantias, das Prerrogativas e dos Vencimentos dos Desembargadores

Art. 34. Os Desembargadores, depois de empossados, serão vitalícios, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária.

Art. 35. A perda do cargo de Desembargador somente ocorrerá:

I – em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II – em procedimento administrativo, nas hipóteses previstas no art. 31.

Art. 36. São prerrogativas do Desembargador:

I – ser ouvido como testemunha em dia, hora, e local previamente ajustados com a autoridade ou juiz de instância igual ou inferior;

II – não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Tribunal de Justiça;

III – ser recolhido à prisão especial, ou à sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV – não está sujeito à notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V – portar arma de defesa pessoal.

Art. 37. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte de Desembargador, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Art. 38. O título de Desembargador é privativo dos membros do Tribunal de Justiça.

Art. 39. Os vencimentos dos Desembargadores, fixados em Lei, em valor certo, são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único. A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

Art. 40. Os vencimentos dos Desembargadores não serão inferiores, em nenhum caso, aos de Secretário de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Para efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas do cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 41. Os vencimentos dos Desembargadores serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 42. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos Desembargadores, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I – representação mensal, fixada em lei, sobre o vencimento básico;

II – gratificação adicional por tempo de serviço, não excedente a trinta e cinco por cento dos vencimentos, computando-se a partir dos cinco anos de serviço público, cinco por cento por quinquênio;

III – ajuda de custo, para despesa de transporte e moradia;

IV – salário-família;

V – diárias;

VI – representação de função;

VII – gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VIII – gratificação por exercício do magistério em cursos de aperfeiçoamento de magistrados.

§ 1º A verba de representação, salvo em exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º É proibida qualquer outra vantagem não prevista em lei.

Seção IV - Das Férias, Licenças e Concessões

(Seção com designação alterada pelo art. 3º da Resolução nº 13, de 29/09/2005)

Art. 43. Os Desembargadores terão direito a licença para tratamento de sua saúde e, bem assim, por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 44. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 45. Os requerimentos, assinados pelo próprio Desembargador ou, na impossibilidade, por pessoa de sua família, devem especificar a razão e o prazo do licenciamento solicitado e a data a partir da qual se pretende o afastamento, fazendo-se acompanhar da competente atestação médica, quando não for o caso de inspeção por junta.

Art. 46. Será dispensável requerimento de licença para ausências que não excedam a três dias durante o mês, aplicando-se a legislação pertinente ao funcionalismo estadual.

Art. 47. Os períodos de licença concedidos aos Desembargadores não terão limites inferiores reconhecidos por lei ao funcionalismo estadual.

Art. 48. O Desembargador licenciado na conformidade do art. 43, deste Regimento, não pode exercer qualquer das funções jurisdicionais ou administrativas, ressalvado o direito de voto nas deliberações de ordem administrativa, nem pode exercitar qualquer função pública ou administrativa.

Parágrafo único - Salvo contra-indicação médica, o Desembargador licenciado poderá proferir decisões ou participar de julgamento em processo que, antes da licença, tenha recebido o seu visto como relator ou revisor.

Art. 49. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o Desembargador poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I – casamento

II – falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. Será concedido afastamento ao Desembargador, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I – para frequência a curso ou seminários de aperfeiçoamento e estudo, a critério do Tribunal, pelo prazo máximo de um ano, podendo, a critério do Tribunal, ser-lhe atribuída ajuda de custo correspondente a até cem por cento dos seus vencimentos.

II – para a prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral, por período não excedente a dois anos.

Subseção única - Das férias

(Subseção acrescentada pelo art. 3º da Resolução nº 13, de 29/09/2005)

Art. 49-A. Os Desembargadores desfrutarão férias anuais individuais de 60 (sessenta)

dias, conforme escala organizada pelo Tribunal de Justiça, no mês de dezembro, de acordo com as preferências manifestadas, obedecidas a rotativa antiguidade no cargo e as necessidades do serviço. [\(Incluído pelo art. 3º da Resolução nº 13, de 29/09/2005\)](#)

Parágrafo único. O afastamento do Desembargador por motivo de férias não poderá comprometer a prestação da atividade jurisdicional do Tribunal de forma ininterrupta. [\(Incluído pelo art. 3º da Resolução nº 13, de 29/09/2005\)](#)

Art. 49-B. As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias e somente poderão acumular-se por imperiosa necessidade de serviço e pelo prazo máximo de 2 (dois) meses, mediante autorização do Presidente do Tribunal. [\(Incluído pelo art. 3º da Resolução nº 13, de 29/09/2005\)](#)

Art. 49-C. É vedado o afastamento simultâneo de Desembargadores em número que possa comprometer o *quorum* de julgamento no Tribunal Pleno, nas Câmaras Reunidas e nas Câmaras Especializadas. [\(Incluído pelo art. 3º da Resolução nº 13, de 29/09/2005\)](#)

Art. 49-D. Não poderão afastar-se, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, em face de férias individuais e para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento. [\(Incluído pelo art. 3º da Resolução nº 13, de 29/09/2005\)](#)

Seção V - Das Substituições

Art. 50. As substituições de Desembargadores, nas licenças, faltas e impedimentos, serão processadas entre os próprios membros do Tribunal, somente havendo convocação de Juiz de Direito em casos excepcionais, na forma prevista neste regimento.

Art. 51. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Desembargador Corregedor Geral da Justiça, pelos demais membros desimpedidos, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 52. Os Presidentes das Câmaras Reunidas e das Câmaras Especializadas, nas licenças, faltas e impedimentos, serão substituídos pelos Desembargadores mais antigos dos respectivos órgãos judicantes, desimpedidos.

Art. 53. O Relator é substituído: [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05, de 10/04/2007\)](#)

I – pelo Revisor, se houver, ou pelo Desembargador imediato em antiguidade, dentre os do Tribunal ou da Câmara, conforme a competência, em caso de ausência ou impedimento eventual, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente; [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05, de 10/04/2007\)](#)

II – pelo Desembargador designado para lavrar o acórdão, quando vencido no julgamento; [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05, de 10/04/2007\)](#)

III – em caso de aposentadoria, renúncia ou morte: [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05, de 10/04/2007\)](#)

a) pelo Desembargador nomeado para a sua vaga; [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05, de 10/04/2007\)](#)

b) pelo Desembargador que tiver proferido o primeiro voto vencedor, acompanhando o do Relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga; [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05, de 10/04/2007\)](#)

c) pela mesma forma da letra *b* desde inciso, e enquanto não empossado o novo Desembargador. [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 05, de 10/04/2007\)](#)

Art. 54. O Desembargador revisor será substituído pelo Desembargador do mesmo órgão julgante que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 55. Fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a convocar 02 (dois) juízes de direito da comarca da Capital para atuarem como 1º e 2º suplentes em cada órgão fracionário, em caso de vaga ou afastamento de desembargador, por prazo superior a 30 (trinta) dias. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 43, de 24/11/2016)

§ 1º. O magistrado convocado receberá a diferença de vencimentos correspondente ao cargo de desembargador, de acordo com a quantidade de vezes que efetivamente atuou no órgão para o qual foi convocado. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 43, de 24/11/2016)

§ 2º. Na convocação de juízes será respeitada a ordem de antiguidade, dando-se preferência entre os juízes de direito de varas não criminais da Capital, para as câmaras cíveis, e de juízes de direito de varas criminais da Capital, para as câmaras criminais. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 43, de 24/11/2016)

§ 3º Não poderão ser convocados Juízes de Direito punidos com as penas de advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais, bem assim o que estiver respondendo a processo para a decretação da perda do cargo, ou que não se achar com os serviços de sua vara em dia.

§ 4º. Também não poderão ser convocados os juízes que estiverem exercendo a função de auxiliar da Presidência ou da Corregedoria da Justiça Estadual ou Eleitoral, e os que acumularem as funções eleitorais de primeiro e segundo grau, de direção de fórum, de coordenação de juzgados especiais ou de infância e juventude, os titulares dos juzgados especiais e os membros titulares das turmas recursais. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 43, de 24/11/2016)

Art. 56. Somente em caso de afastamento a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que puseram em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros do Tribunal Pleno, Câmaras Reunidas ou Câmaras Especializadas, mediante oportuna compensação, e, os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

Art. 57. Quando o afastamento se der por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas-corpus*, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação dos interessados, reclamarem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão distribuídos ao nomeado para julgamento.

Art. 58. Haverá, nas Câmaras Reunidas e nas Câmaras Cíveis e Criminais, livro próprio, em que serão anotados, em ordem cronológica, os nomes dos Desembargadores convocados como substituto, seja para funcionar como vogal, seja para funcionar como revisor, mencionando-se a data, o número e a natureza do processo.

Art. 59. A antiguidade dos Desembargadores, seja para efeito de substituição, seja para qualquer outro, conta-se da data da posse no cargo.

Parágrafo único. No caso de igualdade de tempo, considera-se mais antigo o primeiro nomeado e, no caso de nomeação na mesma data, o mais idoso.

Art. 60. A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou de impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não

autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

Seção VI - Dos Deveres, das Proibições e da Responsabilidade civil

Art. 61. São deveres do Desembargador:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II – não exceder injustificadamente os prazos para proferir decisões ou despachar;

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se a sessão e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI – exercer assídua fiscalização quanto aos autos sujeitos ao seu exame, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 62. É vedado ao Desembargador:

I – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II – exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Art. 63. O Tribunal de Justiça fará publicar mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seu trabalho no mês anterior, dentre os quais o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em

consequência de pedido de vista como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para o voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 64. A atividade censória do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura será exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 65. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o Desembargador não poderá ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 66. São penas disciplinares a que está sujeito o Desembargador:

- I – disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- II – aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – demissão.

Art. 67. O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em sessão reservada e escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a disponibilidade de Desembargador, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

Art. 68. O procedimento para a decretação de disponibilidade obedecerá ao prescrito no art. 27 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art. 69. O tempo de disponibilidade imposto ao Desembargador como penalidade não será computado senão para efeito de aposentadoria.

Art. 70. Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ou neste ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os Desembargadores em disponibilidade.

§ 1º O Desembargador posto em disponibilidade, por determinação do Conselho Nacional da Magistratura ou do Tribunal de Justiça, poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos de afastamento.

§ 2º O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal de Justiça, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura, quando a disponibilidade tiver decorrido de determinação do mesmo Conselho e, no caso de deferimento, o aproveitamento será feito a critério do Tribunal.

Art. 71. Responderá por perdas e danos o Desembargador quando:

- I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
- II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único. Serão reputadas verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, através de requerimento protocolado na Secretaria, requerer ao Desembargador que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

Seção VII - Da Aposentadoria

Art. 72. A aposentadoria do Desembargador será:

- I – compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada;
- II – facultativa, após trinta anos de serviço público;
- III – punitiva, nos casos do art. 56, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art. 73. Salvo as hipóteses do inciso III, do artigo antecedente, a aposentadoria do Desembargador será sempre com vencimentos integrais.

Art. 74. Será computado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício de advocacia, até o máximo de dez anos, em favor dos membros do Tribunal

de Justiça.

Art. 75. Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 76. A aposentadoria do Desembargador, por invalidez comprovada, terá lugar:

I – em vista de requerimento do próprio magistrado;

II – de ofício, em vista de processo iniciado por ordem do Presidente do Tribunal, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou por provocação do Conselho da Magistratura.

Art. 77. Requerida a aposentadoria por invalidez, será o Desembargador submetido a inspeção de Junta Médica. Na hipótese de o laudo concluir pela invalidez definitiva, será o processo encaminhado ao Governador do Estado, para a expedição do ato de aposentadoria.

Art. 78. Tratando-se de verificação *ex-officio* de invalidez, a Portaria do Presidente do Tribunal será distribuída ao Desembargador que tenha de funcionar como relator.

§ 1º Cabe ao relator, inicialmente, mandar citar o magistrado para apresentar, querendo, contestação, no prazo de quinze dias, e requerer a produção de provas que entender necessárias em prol de suas alegações.

§ 2º O Procurador Geral de Justiça terá vista do processo pelo prazo de cinco dias, podendo requerer o que for a bem do interesse público.

§ 3º Apresentada, ou não, defesa, o relator determinará seja o magistrado submetido a inspeção de saúde por Junta Médica, fixando prazo para oferecimento do laudo.

§ 4º Na hipótese de ter havido requerimento para produção de prova, o relator designará dia, hora e local para que a mesma se realize, feitas as intimações devidas, inclusive do Ministério Público.

§ 5º Encontrando-se o paciente em outro Estado, a sua citação e, bem assim, a inspeção de saúde e a produção de provas poderão ser decretadas à autoridade Judiciária da respectiva comarca.

§ 6º Cogitando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer, pessoalmente ou por procurador que lhe aprouver constituir.

§ 7º O paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias.

§ 8º A recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 79. Concluída a instrução do processo o relator apresentará em mesa, para a designação do dia para o julgamento.

Parágrafo único. Se o Tribunal concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES

(Embora já tivesse essa mesma denominação na redação original, a designação “DAS ATRIBUIÇÕES” para o Capítulo IV foi repetida pelo art. 4º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

Seção I - Das atribuições do Tribunal Pleno

Art. 80. Além da competência jurisdicional, originária ou recursal, cabe ao Tribunal Pleno deliberar sobre assuntos de ordem interna e de disciplina judiciária.

14

Art. 81. Ao Tribunal Pleno compete: (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999)

I – processar e julgar originariamente: (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e a ação declaratória de constitucionalidade em face da Constituição do Estado (art. 123, I, C.E); (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999)

b) nos crimes comuns, o Vice-Governador, os deputados estaduais e o Procurador Geral da Justiça (art. 123, III, “c”, C.E); (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999)

c) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público-Geral do Estado, salvo nos crimes de responsabilidade conexo com os do Governador do Estado (art. 123, III, “d”, 1, da CE); (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

d) os juízes de direito, os juízes de direito auxiliares, os juízes de direito substitutos e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

e) (Revogado) (Redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

f) os juízes da Justiça Militar, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado-Geral da Polícia Civil, e os integrantes das carreiras de Procurador do Estado e de Defensor Público do Estado (art. 123, III, “d”, 3, CE); (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

g) conflitos de competência que envolvam órgãos fracionários do Tribunal, desembargadores, juízes em exercício no Tribunal ou entre as autoridades judiciárias e administrativas quando neles forem parte o governador, secretário de estado, magistrados ou o procurador geral de Justiça. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

h) (Revogado) (Redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

i) (Revogado) (Redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

j) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for órgão, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Tribunal de Justiça, ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária, ou, ainda, nos casos de sua competência recursal, se houver perigo de consumir-se a violência antes que o Juiz competente possa conhecer do perigo (art. 123, III, “e”, da CE); (Redação dada pelo art.

3º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

l) a execução de acórdão proferido em causa de sua competência, facultada a delegação de atos do processo a Juiz do primeiro grau de jurisdição ou de primeira instância; (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

m) as habilitações incidentes nas causas de sua competência; (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999)

n) as ações rescisórias de seus acórdãos e dos acórdãos proferidos nas Câmaras de Direito Público; (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

o) (Revogado) (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

p) as revisões e reabilitações, quando as condenações a ele competirem; (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1, de 10/02/1999)

q) as remoções compulsórias de juízes de direito e as reclamações sobre a colocação de juízes nas listas de antiguidade, de nomeação e promoção, e sobre nulidade dos concursos de juízes de direito substitutos; (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999)

r) (Revogado) (Redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

t) os embargos a seus acórdãos e, bem assim, aqueles a que se refere o art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e os que forem opostos às decisões, não unânimes, das Câmaras Criminais, nos processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar; (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999)

u) a reabilitação dos condenados, quando houver proferido a sentença condenatória; (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999)

v) as habilitações com feitos pendentes do seu julgamento; (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999)

x) os agravos dos despachos ou atos do Presidente ou dos Relatores, quando proferidos em processos da competência do Tribunal Pleno; (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

y) a deserção dos recursos nos feitos pendentes do seu julgamento, quando o Presidente ou o Relator não a houver declarado. (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999)

z) (Revogado) (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 27/03/2008).

§ 1º São partes legítimas para promover a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal (art. 124 – CE): (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999)

I – o Governador do Estado;

II – a Mesa da Assembleia Legislativa;

III – o Procurador-Geral de Justiça;

IV – o Prefeito Municipal;

V – a Mesa da Câmara Municipal;

VI – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmaras Municipais;

VIII – as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual.

§ 2º Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade o Governador do Estado, a Mesa da Assembleia Legislativa e o Procurador Geral de Justiça. (art. 103, § 4º,

C.F.) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999)

§ 3º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Tribunal de Justiça, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo do Estado (art.102, § 2º, C.F). (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999)

§ 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente o Advogado Geral, que defenderá o ato ou texto impugnado, ou, em se tratando de norma legal ou ato municipal, o Prefeito Municipal, para a mesma finalidade (art. 103, § 3º, C.F e art. 124, § 4º, C.E). (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 10/02/1999)

II – julgar:

- a) os crimes contra a honra em que forem querelantes as pessoas designadas nas letras "a" e "b" do inciso I, do art. 15, da Lei de Organização Judiciária do Estado, bem como avocar o processo de outros indiciados no caso do art. 85 do Código de Processo Penal;
- b) a suspeição não reconhecida, que se arguiu contra Desembargadores ou o Procurador Geral da Justiça;
- c) os recursos de despacho do Presidente do Tribunal de Justiça e do Relator nos feitos de sua competência;
- d) (Revogado) (Redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 64, de 27/04/2017).
- e) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 21, de 15/09/2016)
- f) os recursos contra os despachos do Presidente do Tribunal, proferidos em sede de suspensão de liminar em mandado de segurança e de suspensão provisória de execução de sentença; (Redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)
- g) os embargos de declaração, os embargos infringentes dos seus julgados e os opostos na execução dos seus acórdãos;
- h) os pedidos de arquivamento de inquérito, feitos pelo Procurador Geral da Justiça;
- i) os recursos interpostos pelos interessados contra ato decisório das Comissões Examinadoras de concurso de provas para o cargo de Juiz de Direito Substituto;
- j) os recursos contra as decisões do Conselho da Magistratura;
- l) o agravo interno de ato do Presidente, nos processos de sua competência; (Redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)
- m) os pedidos de revogação de medidas de segurança que tiver aplicado;
- n) a perda do cargo de Juiz de Direito, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- o) as reclamações das partes contra embargos opostos pelos Juízes ao uso legítimo do recurso;
- p) a decretação da disponibilidade de Desembargadores e Juízes de Direito, nos casos e pela forma prescritos na Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- q) as dúvidas suscitadas, na execução do Regimento Interno e, bem assim, aquelas que se levantarem sobre a competência das Câmaras;
- r) julgar processo oriundo do Conselho de Justificação ou representação do Ministério Público referente à perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 20, de 09/11/2006)

s) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência; [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\)](#)

t) os conflitos de competência quando envolverem órgãos fracionários do Tribunal de Justiça. [\(Incluído pelo art. 5º da Resolução nº 64, de 27/04/2017\)](#)

III – adotar:

a) medidas cautelares e de segurança nos feitos de sua competência;

b) penas disciplinares impondo-as aos Juízes; ou representação para o mesmo fim, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e ao Conselho Superior do Ministério Público nos casos de advogados, promotor ou procurador, respectivamente;

c) a remoção ou a disponibilidade de magistrado, nos termos do art. 45 e seus incisos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

IV – conhecer:

a) os incidentes de falsidade de documentos ou de insanidade mental de acusados, nos processos de sua competência;

b) o pedido de livramento condicional ou de suspensão condicional de pena, nas condenações que houver proferido;

V – elaborar, por intermédio de comissão eleita, o seu Regimento Interno, interpretá-lo e modificá-lo;

VI – declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

VII – requerer a intervenção federal no Estado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.11, § 1º, alíneas a, b e c da Constituição Federal, para garantir o livre exercício do Poder Judiciário ou para prover a execução de decisão judiciária;

VIII – conceder aposentadoria aos funcionários do Poder Judiciário, de acordo com as leis em vigor.

IX – propor a Assembleia Legislativa alterações da divisão e organização judiciárias sempre que sejam necessárias.

X – organizar os serviços das Secretarias e seus órgãos auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei.

XI – indicar ao Governador do Estado, para nomeação, com fundamento na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de 14 de março de 1979, art. 78, § 3º, os candidatos aprovados nos concursos de Juiz de Direito Substituto, observando-se a ordem classificatória.

XII – efetuar, em sessão reservada e escrutínio secreto as listas para que se removam e promovam Juízes, depois de cumpridas as determinações do art. 81, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

XIII – compor, em sessão reservada e escrutínio secreto, dependentes de inscrição, as listas tríplices para acesso, por merecimento, de juízes ao Tribunal de Justiça, bem assim as relações para que sejam providas as vagas reservadas a advogado e membro do Ministério Público.

XIV – eleger, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, os Titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição; [\(Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 02, de 24/08/1995\)](#)

XV – eleger por maioria de seus membros em sessão reservada e escrutínio secreto, mediante solicitações do Tribunal Regional Eleitoral, os Desembargadores e juízes de

direito, que devam integrá-lo, bem como os respectivos suplentes, e indicar, no mesmo caso, as listas tríplexes de juristas e seus substitutos.

XVI – Determinar, pelo voto de dois terços, no mínimo, de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade de Juiz de Direito, quando assim exigir o interesse público, e proceder da mesma forma relativamente a seus próprios membros, nos termos do art. 45 e seus incisos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

XVII – decidir sobre pedido de permuta de juízes de direito;

XVIII – providenciar a aposentadoria compulsória de magistrados ou servidores da Justiça por implemento de idade ou invalidez compulsória.

XIX – licenciar, de ofício, magistrado ou servidor judicial em caso de invalidez ou incapacidade comprovadas.

XX – declarar, nos casos em que ocorrer o abandono ou a perda do cargo de magistrado ou servidor da justiça.

XXI – afastar do exercício do cargo o Juiz de Direito que, submetido a processo criminal ou administrativo, esteja removido compulsoriamente nos termos do inciso XVI deste artigo.

XXII – decidir as reclamações sobre antiguidade de Juiz de Direito contra a lista respectiva, organizada e publicada de ordem do Presidente do Tribunal.

XXIII – propor, no interesse da Justiça, o aproveitamento de Juiz em disponibilidade;

XXIV – elaborar súmulas de jurisprudência do Tribunal e publicá-las no Diário da Justiça;

XXV – regulamentar os concursos para ingresso na Magistratura, nos termos da Lei (art. 78 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

XXVI – representar a autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública;

XXVII – conceder licença e férias a seu Presidente e demais membros do Tribunal, aos juízes de direito e aos juízes de direito substituto.

XXVIII – homologar a transação das partes, nos feitos pendentes do seu julgamento.

XXIX – aplicar penas disciplinares em acórdãos, a juízes de direito e auxiliares da Justiça, por infração dos deveres do cargo verificada em processo sob o seu julgamento;

XXX – representar ao Governador do Estado quanto à adoção de medidas úteis à boa marcha da administração da Justiça.

XXXI – dar posse ao Governador e ao seu substituto legal, quando não reunida a Assembleia Legislativa.

XXXII – deliberar sobre a proposta orçamentária do Poder Judiciário, a ser encaminhada aos órgãos competentes, e, bem assim, sobre as alterações que se fizerem necessárias durante o exercício.

XXXIII – conceder, a magistrados, o afastamento previsto no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79, e, bem assim, a autorização a que se refere o art. 35, V, da mesma Lei.

XXXIV – Exercer quaisquer outras atribuições conferidas em lei ou neste Regimento.

Seção I-A - Das atribuições das Câmaras de Direito Público
(Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

Art. 81-A. Compete especificamente às Câmaras de Direito Público: (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

I – processar e julgar: (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

a) os habeas datas e mandados de segurança contra ato: (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

1. do Governador e do Vice-Governador; (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

2. dos Secretários de Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e do Delegado-Geral da Polícia Civil; (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

3. da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, de seu Presidente e de Deputado Estadual; (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

4. do Tribunal de Contas do Estado, de seu Presidente ou de qualquer Conselheiro; (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

5. do Tribunal de Justiça, do seu Presidente ou de qualquer Desembargador; (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

6. dos juízes de direito e dos juízes substitutos; (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

7. do Ministério Público, de seu Procurador-Geral, dos Promotores ou Procuradores de Justiça; (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

8. do Procurador-Geral do Estado e do Defensor Público-Geral do Estado, ou dos integrantes de suas respectivas carreiras. (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

b) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade estadual, da administração direta ou indireta; (art. 123, III, “g”, da CE) (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

II – julgar: (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

a) a execução de sentença proferida em causa de sua competência, facultada a delegação de atos do processo a Juiz do primeiro grau de jurisdição ou de primeira instância; (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

b) as habilitações incidentes nas causas de sua competência; (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

c) a restauração de autos extraviados ou destruídos e outros incidentes que ocorram em processo de sua competência; (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

d) os embargos declaratórios opostos a seus acórdãos; (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

e) os agravos internos das decisões proferidas pelos Relatores em feitos de sua competência; (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

f) a deserção dos recursos nos feitos pendentes do seu julgamento, quando o Presidente ou o Relator não a houver declarado. (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

g) medidas cautelares dos feitos de sua competência; (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

h) os conflitos de competência quando envolverem juízes de primeiro grau de jurisdição; (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

i) os incidentes de impedimento e de suspeição dos juízes de primeiro grau de jurisdição; (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

j) os recursos interpostos contra pronunciamentos judiciais exarados pelos juízes de primeiro grau, nos feitos da Fazenda Pública, bem como as remessas necessárias, salvo naqueles em que seja aplicado o rito da Lei n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009. . (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 77, de 29/06/2017)

III - representar a autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública; (Incluído pelo art. 7º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

Parágrafo único. Compete privativamente à 4ª Câmara de Direito Público, mediante compensação da distribuição em relação às demais Câmaras, o julgamento de recursos e ações originárias que tenham por objeto o direito à saúde pública. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 107, de 14/05/2018)

Seção II - Das Atribuições das Câmaras Reunidas

Subseção I - Disposições gerais

(Incluída pelo art. 2º Resolução nº 3, de 10/06/1999)

Art. 82. Às Câmaras Reunidas Cíveis e às Câmaras Reunidas Criminais, sem prejuízo dos cometimentos específicos definidos expressamente neste Regimento Interno, ou nele implícitos, compete: (Redação dada pelo art. 2º Resolução nº 3, de 10/06/1999)

I – executar o que for decidido nos feitos de suas respectivas competências;

II – delegar poderes, quando conveniente e oportuno, a juízes de direito e a juízes de direito substituto, para a prática de atos que não envolvam decisão;

III – impor penas disciplinares aos seus funcionários ou representar para idêntico fim ao Procurador Geral da Justiça e à Ordem dos Advogados, consoante se trate de membro do Ministério Público ou advogado;

IV – uniformizar jurisprudência, editando súmulas, quando possível;

V – resolver as dúvidas em matéria de suas competências e das respectivas câmaras especializadas, na forma deste regimento;

VI – declarar extinto o processo, nos casos previstos em lei.

Subseção II - Das Câmaras Reunidas Cíveis

(Incluído pelo art. 2º Resolução nº 3, de 10/06/1999)

Art. 83. Compete especificamente às Câmaras Reunidas Cíveis: (Redação dada pelo art. 2º Resolução nº 3, de 10/06/1999)

I – processar e julgar:

a) os embargos infringentes dos julgados das Câmaras Especializadas e de suas decisões;

- b) as ações rescisórias de seus acórdãos, das Câmaras Especializadas Cíveis e das decisões dos Juízes singulares; (Redação dada pelo art. 8º Resolução nº 64, de 27/04/2017)
- c) a restauração dos autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;
- d) as habilitações nas causas sujeitas a seu julgamento.
- e) a execução de acórdão proferido em causa de sua competência, facultada a delegação de atos do processo, a Juiz do primeiro grau de jurisdição ou de primeira instância; (Incluído pelo art. 9º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)
- f) os agravos internos das decisões proferidas pelos Relatores em processos de sua competência. (Incluído pelo art. 9º da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

II – julgar:

- a) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- b) o recurso denegatório de embargos infringentes de sua competência;
- c) os recursos, quando cabíveis, das decisões do seu Presidente;
- d) as suspeições e impedimentos, nos casos em que lhe competirem;
- e) os recursos das decisões do Relator, em feitos de sua competência, nos casos previstos neste regimento.

Subseção III - Das Câmaras Reunidas Criminais (Incluído pelo art. 2º Resolução nº 3, de 10/06/1999)

Art. 84. Compete especificamente às Câmaras Reunidas Criminais: (Redação dada pelo art. 10 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

I – processar e julgar:

- a) os recursos das decisões do seu Presidente, na forma deste regimento;
- b) os pedidos de desaforamento;
- c) os conflitos de competência entre as Câmaras e o Conselho de Justiça Militar do Estado;
- d) a execução de acórdão proferido em causa de sua competência, facultada a delegação de atos do processo, a Juiz do primeiro grau de jurisdição ou de primeira instância; (Incluído pelo art. 10 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)
- e) as habilitações incidentes nas causas de sua competência; (Incluído pelo art. 10 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)
- f) as revisões e reabilitações, quando as condenações a ele competirem; (Incluído pelo art. 10 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)
- g) os pedidos de revisão criminal, ressalvada a competência do Tribunal Pleno; (Incluído pelo art. 10 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)
- h) a reabilitação dos condenados, quando houver proferido a sentença condenatória; (Incluído pelo art. 10 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)
- i) as habilitações com feitos pendentes do seu julgamento; (Incluído pelo art. 10 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)
- j) os agravos internos das decisões proferidas pelos Relatores em processos de sua competência; (Incluído pelo art. 10 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)
- k) a deserção dos recursos nos feitos pendentes do seu julgamento, quando o Relator não a houver declarado. (Incluído pelo art. 10 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

II – julgar:

- a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- b) os recursos de decisão do Relator, quando este indeferir, liminarmente, a interposição de embargos infringentes;
- c) as suspeições e impedimentos, nos feitos de sua competência, dos membros das Câmaras e do Procurador Geral de Justiça;
- d) os pedidos de *habeas corpus*, nos feitos submetidos ao seu julgamento, concedendo-os de ofício nos casos previstos em lei;
- e) os pedidos de revogação de medidas de segurança que tiver aplicado; [\(Incluído pelo art. 11 da Resolução nº 64, de 27/04/2017\)](#)

III – executar o que for decidido nos feitos de sua competência.

IV – conhecer: [\(Incluído pelo art. 12 da Resolução nº 64, de 27/04/2017\)](#)

- a) os incidentes de falsidade de documentos ou de insanidade mental de acusados, nos processos de sua competência; [\(Incluído pelo art. 12 da Resolução nº 64, de 27/04/2017\)](#)
 - b) o pedido de livramento condicional ou de suspensão condicional de pena, nas condenações que houver proferido; [\(Incluído pelo art. 12 da Resolução nº 64, de 27/04/2017\)](#)
- V – representar a autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública. [\(Incluído pelo art. 12 da Resolução nº 64, de 27/04/2017\)](#)

Seção III - Das Atribuições das Câmaras Especializadas Cíveis

Art. 85. Compete às Câmaras Especializadas Cíveis: [\(Redação originária renumerado por força do art. 3º da Resolução nº 3, de 10/06/1999\)](#)

- I – julgar os recursos das sentenças e decisões dos juízes do cível e do juízo arbitral, ressalvadas a competência do Tribunal Pleno e das Câmaras Cíveis Reunidas, e os embargos declaratórios opostos a seus acórdãos.
- II – promover a restauração de autos, nos feitos de sua competência.
- III – exercer, no que lhe for aplicável, as atribuições conferidas ao Tribunal Pleno e às Câmaras Reunidas, e, bem assim, desempenhar atribuições outras que lhe sejam cometidas por lei prevista neste Regimento.

Seção IV - Das Atribuições das Câmaras Criminais [\(Redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 01, de 10/02/1999\)](#)

Art. 86. Compete às Câmaras Criminais: [\(Artigo correspondente ao art. 84 com a Redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 01, de 10/02/1999, renumerado por força do art. 3º da Resolução nº 3, de 10/06/1999\)](#)

- I – processar e julgar originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores;
- II – os secretários municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, nos crimes de responsabilidade, quando conexos com os do Prefeito;
- III – julgar, como instância de segundo grau, os recursos das sentenças e decisões dos

- juízes criminais da auditoria militar, do Tribunal do Júri e de tribunais especiais;
- IV – julgar as reclamações contra aplicação das penalidades previstas nos arts. 801 e 802, do Código de Processo Penal; e os *habeas corpus* que fugirem à competência do Tribunal Pleno;
- V – ordenar o exame a que se refere o art. 777, do Código de Processo Penal;
- VI – reexaminar a decisão definitiva proferida em processos de menores de dezoito anos;
- VII – executar, no que couber, as suas decisões;
- VIII – promover a restauração de autos relativos a feitos submetidos ao seu julgamento;
- IX – exercer, no que lhe for aplicável, as atribuições conferidas ao Tribunal Pleno e Câmaras Reunidas e, bem assim, desempenhar atribuições outras previstas em lei e neste Regimento;
- X – (Revogado) (Redação dada pela Resolução nº 4/2008, de 27/03/2008).

Seção V - Das Atribuições do Presidente do Tribunal

(Embora já tivesse essa mesma denominação na redação original, a designação “Das atribuições do Presidente do Tribunal” para esta Seção V foi repetida pelo art. 4º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

Art. 87. Sem prejuízo de outras atribuições expressas ou implícitas neste regimento, ao Presidente do Tribunal compete: (Redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

- I – dirigir os trabalhos do Colegiado e presidir-lhe as sessões plenárias, fazendo cumprir este Regimento;
- II – promover o cumprimento imediato das decisões do Tribunal;
- III – corresponder-se com as autoridades públicas sobre assuntos relacionados com a administração da Justiça;
- IV – representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais podendo, quando conveniente, delegar a incumbência a um ou mais Desembargadores;
- V – presidir o Conselho da Magistratura;
- VI – dar posse aos Desembargadores, Juízes e aos Servidores do Poder Judiciário;
- VII – convocar, na hipótese de falta ou impedimento de Desembargadores, os respectivos substitutos dentre os juízes da Capital, mediante sorteio público.
- VIII – conhecer do pedido de recurso extraordinário e de recurso especial, e se o julgar relativamente amparado, mandar processá-lo, resolvendo os incidentes suscitados.
- IX – funcionar como Relator privativo, com direito a voto, nos seguintes feitos:
- habeas corpus* de julgamento da competência originária do Tribunal Pleno;
 - suspeição de Desembargador, inclusive no caso do art. 135, do Código de Processo Civil;
 - reclamação sobre antiguidade dos magistrados, apurada pelo Conselho da Magistratura;
 - os conflitos de competência entre as Câmaras Especializadas ou entre as Câmaras Reunidas e o Tribunal Pleno;
 - remoção, disponibilidade, aposentadoria compulsória de magistrados, serventuários e funcionários do Poder Judiciário;

- f) reversão ou aproveitamento de magistrados e demais servidores referidos na letra anterior;
- g) nos pedidos de licença e férias dos magistrados;
- X – conceder prorrogação de prazo para que magistrados e demais servidores da Justiça tomem posse e entrem em exercício dos cargos;
- XI – ordenar a suspensão de liminar e a execução da sentença concessiva de mandado de segurança no juízo a quo (art. 4º da Lei nº 4.348, de 26.06.64); (No texto publicado, por equívoco, foi feita referência ao “art. 4º, da Lei 4.384, de 26.06.54”)
- XII – assinar os acórdãos do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura com os Juízes-Relatores e com os que expressamente tenham requerido declaração de voto;
- XIII – expedir ordens que não dependam de acórdãos ou não sejam da privativa competência dos Relatores.
- XIV – ordenar o pagamento dos precatórios em virtude de sentença proferida contra a Fazenda Pública, estadual ou municipal, nos termos do art. 100 da Constituição do Brasil e dos arts. 730, inciso I e 731, do Código de Processo Civil;
- XV – determinar a restauração dos feitos perdidos nas Secretarias do Tribunal;
- XVI – julgar os recursos das decisões que incluam jurados na lista geral ou dela excluam;
- XVII – conceder licença para casamento nos casos do art. 183, XVI, do Código Civil;
- XVIII – encaminhar ao Governador do Estado, depois de aprovados pelo Tribunal, os pedidos de permuta de Juiz.
- XIX – comunicar à Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados, provisionados e estagiários;
- XX – conhecer e julgar as suspeições opostas aos serventuários e demais Funcionários do Poder Judiciário;
- XXI – nomear, demitir, exonerar, admitir, dispensar, transferir e aposentar os funcionários do Poder Judiciário, inclusive preenchimento de função gratificada;
- XXII – mandar anunciar a abertura de vaga de Juiz de Direito, bem como a abertura de concurso para Juízes de Direito Substituto, funcionários, servidores e serventuários da Justiça;
- XXIII – encaminhar ao Juiz competente as cartas rogatórias, bem assim a carta de sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal, para o devido cumprimento;
- XXIV – superintender os serviços das Secretarias do Tribunal e fiscalizar o andamento e a regularidade de seus trabalhos;
- XXV – abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal;
- XXVI – vedar o acesso ao recinto das sessões e às Secretarias a pessoas reconhecidas como intermediárias de negócios ilícitos ou reprováveis ou que, pela sua conduta, possam comprometer o decoro da Justiça;
- XXVII – apostilar os títulos dos Desembargadores, Juízes e funcionários do Tribunal, ainda que em disponibilidade ou aposentados, com referência a acréscimo de vencimentos ou vantagens e alterações de situação funcional, e conceder, a esses servidores, salário-família e gratificações adicionais e, bem assim apostilar os títulos dos pensionistas de magistrados falecidos, cujos cálculos, das respectivas pensões, sejam feitos pelo setor competente do Tribunal;

XXVIII – substituir o Governador do Estado, nos casos previstos na Constituição;
XXIX – conhecer das reclamações contra a exigência de custas indevidas ou excessivas, ordenando as restituições e impondo penalidades cabíveis, providências que poderão ser tomadas independentemente de reclamação, sempre que tais ocorrências constarem dos autos ou papéis que lhe forem presentes;
XXX – prestar as informações solicitadas por outros Tribunais;
XXXI – processar e julgar pedidos de concessão de Justiça gratuita, quando o feito não estiver ainda distribuído, ou depois de cessadas as atribuições do Relator;
XXXII – exercer qualquer outra atribuição mencionada em lei ou prevista no Regimento Interno.

Seção VI - Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 88. Ao Vice-Presidente do Tribunal compete: [\(Artigo correspondente ao art. 86 da redação originária, renumerado por força do art. 3º da Resolução nº 3, de 10/06/1999\)](#)

I – presidir as sessões de uma das Câmaras Reunidas e da Câmara Especializada a que integrar; [\(Redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 1, de 10/02/1999\)](#)

II – assinar os acordos com o Relator e os Juízes que requeiram declaração de voto;

III – [\(Revogado\) \(Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1, de 07/03/1996\)](#)

IV – substituir o Presidente nas faltas, férias, licenças e impedimentos;

V – integrar o Conselho da Magistratura;

VI – exercer qualquer outra atribuição conferida em lei ou no Regimento Interno.

Art. 88-A. Se ocorrer vacância dos Órgãos de Direção, será o Plenário convocado para o necessário provimento. [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 14, de 20/10/2005\)](#)

Parágrafo único. Para manter a coincidência, da data da posse dos dirigentes do Tribunal de Justiça, o eleito permanecerá no cargo até o término do mandato dos atuais dirigentes, sem se tornar inelegível para o período subsequente, salvo se o lapso temporal de substituição for superior a um ano. [\(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 14, de 20/10/2005\)](#)

Seção VII - Das Atribuições dos Presidentes das Câmaras Reunidas

Art. 89. Aos Presidentes das Câmaras Reunidas compete: [\(Artigo correspondente ao art. 87 da redação originária, renumerado por força do art. 3º da Resolução nº 3, de 10/06/1999, publicada no DJE nº 4.059, de 11/06/1999, pp. 1/11\)](#)

I – dirigir e manter a regularidade dos trabalhos e a polícia das sessões pela forma determinada neste Regimento;

II – sustar a decisão de qualquer processo, remetendo este ao Presidente do Tribunal, para que seja julgado pelo Plenário, quando da competência do Tribunal Pleno;

III – marcar dia para julgamento dos feitos e organizar a pauta da sessão imediata;

IV – exigir dos funcionários das Secretarias o cumprimento dos atos necessários ao regular funcionamento das sessões e execução de suas determinações, sem ofensa das prerrogativas do Presidente;

V – providenciar para a organização e publicação trimestral do ementário dos acórdãos e da estatística dos julgamentos das Câmaras Reunidas;

VI – ordenar a exclusão, do recinto de julgamento, de advogado ou pessoas outras que faltarem ao devido decoro;

Parágrafo único. As Câmaras Reunidas Cíveis ou as Criminais serão presididas, uma pelo Vice-Presidente do Tribunal, conforme disposto no art. 88, I, e a outra pelo Presidente da Primeira Câmara Especializada Cível ou Criminal não presidida por aquele. (Parágrafo único correspondente ao art. 88 da redação originária, transformado em parágrafo único do art. 89 por força do art. 5º da Resolução nº 3, de 10/06/1999, que também lhe deu nova redação)

Seção VIII - Das Atribuições dos Presidentes das Câmaras Especializadas

Art. 90. Aos presidentes das Câmaras Especializadas compete: (Artigo correspondente ao art. 89 da redação originária, renumerado por força do art. 3º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

I – dirigir e manter a regularidade dos trabalhos e a ordem das sessões, pela forma determinada neste Regimento.

II – sustar decisão em que juiz concluir pela inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, encaminhando o processo ao Presidente do Tribunal de Justiça para julgamento pelo Colegiado;

III – redigir os resumos de julgamento e assinar os acórdãos com os relatores e com os juízes que tenham feito declaração de voto;

IV – marcar dia para julgamento das causas e organizar a pauta das sessões;

V – exigir dos funcionários das secretarias o cumprimento dos atos necessários ao regular funcionamento das sessões e a execução de suas determinações, sem ofensa das prerrogativas do Presidente;

VI – providenciar para a organização e publicação trimestral do ementário dos acórdãos e da estatística dos julgamentos da Câmara;

VII – ordenar a exclusão, do recinto de julgamento, de advogado ou pessoas outras que faltarem ao devido decoro.

Parágrafo único. As Câmaras Especializadas Cíveis, e as Criminais, serão presididas, uma pelo Vice-Presidente do Tribunal, na forma do art. 88, I, e as demais por Desembargadores eleitos dentre seus membros. (Parágrafo único correspondente ao art. 90 da redação originária, transformado em parágrafo único do art. 89 por força do art. 5º da Resolução nº 3, de 10/06/1999, que também lhe deu nova redação)

Seção IX - Das Atribuições dos Relatores

Art. 91. Compete ao Relator, nos feitos que lhe forem distribuídos, além de outros deveres legais e deste Regimento:

I – processar os feitos e relatá-los;

II – resolver os incidentes relativos à ordem e regularidade do processo, quando independam de acórdão, e executar as diligências necessárias ao julgamento;

III – fazer cumprir as decisões administrativas de sua competência;

IV – lavrar o acórdão, quando não for voto vencido e assiná-lo juntamente com o Desembargador que houver presidido a decisão;

- V – proceder ao interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências, na hipótese do art. 616 do Código de Processo Penal;
- VI - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 21, de 15/09/2016)
- VI-A - negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 21, de 15/09/2016)
- VI-B - negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 21, de 15/09/2016)
- VI-C - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 21, de 15/09/2016)
- VI-D - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 21, de 15/09/2016)
- VII – assinar as cartas ou títulos executivos de sentença;
- VIII – expedir alvará de soltura, dando imediato conhecimento ao Juiz de primeira instância no caso de decisão absolutória ou proferida em grau de recurso;
- IX – denegar ou decretar prisão preventiva nos processos criminais;
- X – conceder ou recusar fiança nos processos-crime;
- XI – apresentar em mesa para julgamento os feitos que independam de pauta; (Redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)
- XII – lançar da acusação o queixoso que deixar de comparecer (art. 516, inciso II do Código de Processo Penal) nos crimes de competência originária do Tribunal;
- XIII – processar as habilitações requeridas e outros incidentes;
- XIV – homologar por despacho o pedido de desistência dos recursos que lhe sejam distribuídos;
- XV – homologar desistência nas ações rescisórias;
- XVI – promover as diligências e atos que não dependam de julgamento, nos feitos que lhe sejam distribuídos;
- XVII – decidir os pedidos originários de benefícios de justiça gratuita, nos feitos que lhe couberem por distribuição;
- XVIII – encaminhar os pedidos de mandado de segurança à autoridade legítima para julgamento, quando for incompetente o Tribunal de Justiça, nos termos da legislação processual civil;
- XIX – negar, liminarmente, os pedidos de revisão criminal, quando se verificar a incompetência do Tribunal ou de Câmara Criminal, ou não estiver instruído o processo e for desaconselhável aos interesses da Justiça que se apensem aos autos originais;
- XX – lavrar, em forma de acórdão, as decisões tomadas nos processos administrativos;
- XXI – requisitar os autos originais, quando necessário;

XXII – delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, nos casos previstos em lei e neste Regimento;

XXIII – mandar riscar injúrias escritas, em autos, pelos advogados;

XXIV -requerer a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 21, de 15 de setembro de 2016)

XXV – fazer as ementas dos acórdãos que lavrar;

XXVI – denegar ou conceder a ordem de mandado de segurança, desde que a matéria versada no *writ* em questão constitua objeto de jurisprudência consolidada no tribunal. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 28, 27/11/14)

§ 1º O disposto no inciso VI não se aplica ao recurso extraordinário e ao recurso especial. (Incluído pelo art. 6º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

§ 2º Ao pedir dia para julgamento, ou apresentar o feito em mesa, indicará o relator, nos autos, se o submete ao Plenário ou à Câmara, salvo se pela simples designação da classe estiver fixado o órgão competente. (Incluído pelo art. 6º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

§ 3º. Nos casos do inciso II deste artigo, constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 4º. Cumprida a diligência de que trata o § 3º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 5º. Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Seção X - Das Atribuições dos Revisores

Art. 92. (Revogado) (Redação dada pelo art. 85 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Seção XI - Da Representação para a Perda do Posto e Patente e da Graduação

Art. 92-A. (Revogado) (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 27/03/2008).

Art. 92-B. (Revogado) (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 27/03/2008).

Art. 92-C. (Revogado) (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 27/03/2008).

Art. 92-D. (Revogado) (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 27/03/2008).

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 93. O Conselho da Magistratura, órgão disciplinar, composto de três membros, o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor da Justiça, tem como órgão superior o Tribunal Pleno.

Art. 94. O membro do Conselho da Magistratura, nas suas faltas, impedimentos ou suspeição, será substituído pelo Desembargador, desimpedido, que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 95. As atribuições do Conselho da Magistratura são definidas no respectivo Regimento Interno, o qual regula o seu funcionamento.

CAPÍTULO VI - DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 96. A Corregedoria Geral da Justiça, que funciona na sede do Tribunal, órgão de fiscalização, orientação, controle e instrução dos serviços forenses e administrativos da justiça de primeiro grau, tem competência em todo o Estado e é exercido por Desembargador eleito

por dois anos, juntamente com os demais titulares de cargos de direção do Poder Judiciário, na forma da lei.

Seção II - Das Atribuições do Corregedor Geral

(A seção II consta do Regimento Interno editado pelo Tribunal, mas não no texto publicado no Diário de Justiça)

Art. 97. Compete ao Corregedor Geral da Justiça as atribuições especificadas na Seção VIII, da Lei de Organização Judiciária do Estado e, bem assim, as que lhe forem cometidas por outros diplomas legais constantes do seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VII - DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 98. Cabe ao Tribunal de Justiça o poder de polícia no recinto e nas dependências do prédio em que funciona e em que tem a respectiva sede.

Art. 99. No exercício da atribuição a que se refere o artigo anterior, poderá ser requisitado o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 100. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Desembargador.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O Desembargador incumbido do inquérito designará escrivão um dos servidores do Tribunal.

Art. 101. A polícia das sessões e das audiências compete ao respectivo Presidente.

Art. 102. Os inquéritos administrativos serão realizados consoante as normas próprias.

CAPÍTULO VIII - DA REPRESENTAÇÃO POR DESACATO

Art. 103. Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Desembargadores no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal, ou a seus Desembargadores, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser a propositura da ação penal.

Art. 104. Decorrido o prazo de trinta dias, sem que tenha sido instaurada ação penal, o Presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão, para as providências que julgar necessárias.

PARTE II - DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO IX - DOS ATOS E FORMALIDADES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 105. A atividade jurisdicional no Tribunal de Justiça será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

Art. 106. (Revogado) (Redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 13, de 29/09/2005)

Art. 107. (Revogado) (Redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 13, de 29/09/2005)

Art. 108. (Revogado) (Redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 13, de 29/09/2005)

Art. 109. Suspendem-se os trabalhos do Tribunal nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal o determinar, observado o disposto no art. 105, deste Regimento Interno. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 13, de 29/09/2005)

Art. 110. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou a rubrica do Presidente, dos Desembargadores ou dos servidores para tal fim qualificados.

§ 1º É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial, no fecho das cartas de sentença e nas certidões.

§ 2º Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo presidente ou por funcionário designado.

§ 3º As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio, para identificação do signatário.

Art. 111. As peças que devam integrar ato ordinatório ou executório poderão ser-lhe anexadas em cópia autenticada.

Art. 112. As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, e consideram-se feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial, sendo, todavia, a intimação do Ministério Público feita pessoalmente.

Parágrafo único. Da publicação do expediente de cada processo constarão os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Art. 113. A retificação de publicação no Diário da Justiça, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria, de ofício ou

mediante despacho do Presidente do Tribunal, das Câmaras Reunidas, das Câmaras Especializadas Cíveis ou Criminais, ou do Relator.

Art. 114. A publicação da pauta deverá ser feita no prazo de, pelo menos, 05 (cinco) dias úteis antes da sessão de julgamento, ressalvados os processos criminais, cujo prazo será de 48 (quarenta e oito) horas. (Redação pelo art. 1º dada pela Resolução nº 35, de 29/09/2016)

§ 1º. Na contagem desse prazo, computar-se-ão somente os dias úteis. (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

§ 2º. O cômputo desse prazo se iniciará regressivamente a partir do primeiro dia útil anterior à data da sessão e, terminando em dia não útil, retrocederá a contagem do prazo para julgamento para o primeiro dia útil anterior. (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

§ 3º. À contagem desse prazo, não se aplicam as regras do art. 180 e 183 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

§ 4º. É obrigatória a inclusão na pauta de julgamento de todos os recursos e demais processos de competência originária, ressalvados os casos de *habeas corpus* e dos embargos de declaração julgados na primeira sessão subsequente à sua oposição, assim como os processos cujos julgamentos tiverem sido expressamente adiados para a sessão seguinte. (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

Art. 115. Qualquer matéria de natureza administrativa, sobre a qual tenha de deliberar o Tribunal, deverá ser cientificada aos Desembargadores com antecedência mínima de quarenta e oito horas, ressalvadas as hipóteses de manifesta e evidente urgência que não permitam tal anterioridade.

Parágrafo único. Presumem-se feitas as científicações pela entrega da respectiva “pauta” nas residências ou endereços indicados pelos Desembargadores, os quais, todavia, poderão renunciar ao prazo de anterioridade.

Art. 116. A pauta de julgamento será afixada na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

Art. 117. As partes poderão ter acesso aos autos em secretaria após a publicação da pauta de julgamento. (Redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

Parágrafo único. Se os autos estiverem conclusos ao relator ou a qualquer outro integrante do Tribunal, deverá ser garantido acesso imediato aos autos do processo ao procurador da parte em gabinete. (Redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

Art. 118. Aos Desembargadores que hajam de participar do julgamento será distribuída antecipadamente, cópia do relatório, nos embargos infringentes, na ação rescisória e em casos outros, quando a lei o determinar.

Parágrafo único. Nas arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público e nos casos de pronunciamento prévio do Tribunal acerca de interpretação do direito (CPC, art. 476), a Secretaria distribuirá a todos os Desembargadores cópia do acórdão que, nas Câmaras Reunidas Cíveis ou nas Câmaras Especializadas Cíveis, houver acolhido a alegação de inconstitucionalidade ou reconhecido a divergência de interpretação.

Seção II - Do Registro e da Classificação dos Feitos

Art. 119. Os autos, as petições e os documentos remetidos ou entregues ao Tribunal de Justiça serão registrados em fichas, no protocolo, no dia de sua entrega, cabendo à Secretaria para Assuntos Cartorários verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição.

Art. 120. Além do registro nas fichas do protocolo, será procedido, no dia imediato, o registro no tomo geral e nos livros destinados a cada categoria de feitos.

Art. 121. O registro será feito em numeração contínua no tomo geral e seriada em cada uma das classes seguintes:

I – ação penal (originária);

II – ação rescisória;

III – agravo;

IV – apelação cível e exame obrigatório da segunda Instância;

V – apelação criminal;

VI – arguição de incompetência, impedimento ou suspeição;

VII – carta de ordem ou carta rogatória;

VIII – comunicação e petição;

IX – conflito de jurisdição ou de competência e de atribuições;

X – desaforamento;

XI – embargos infringentes;

XII – *habeas corpus*;

XIII – inquérito;

XIV – mandado de segurança;

XV – processo ou recurso administrativo;

XVI – reclamação ou representação;

XVII – recurso criminal;

XVIII – suspensão de segurança;

XIX – uniformização de jurisprudência;

XX – revisão criminal;

XXI – carta testemunhal;

XXII – declaração de inconstitucionalidade.

Art. 122. Não se altera a classe do processo:

a) pela interposição de embargos ou de agravo regimental;

b) pela reclamação por erro de ata;

c) pelos pedidos incidentes ou acessórios;

d) pelos pedidos de execução, salvo nos casos de intervenção.

Art. 123. Será feita na autuação nota distintiva do recurso ou do incidente, quando este não alterar a classe e o número do processo.

Art. 124. A restauração dos autos perdidos terá a numeração destes e será distribuída a um Relator, observados os arts. 338 e 339.

Seção III - Do Preparo

Art. 125. Sem o respectivo preparo, exceto em caso de isenção legal, nenhum processo

será distribuído, nem serão praticados nele atos processuais, salvo os que forem ordenados de ofício pelo Relator, pelo Plenário, pelas Câmaras de Direito Público, pelas Câmaras Reunidas, pelas Câmaras Especializadas, ou pelos respectivos Presidentes. (Redação dada pelo art. 13 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

Art. 126. O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive a baixa dos autos, se for o caso, mas não dispensa o pagamento das despesas de remessa e de retorno, salvo os casos de remessa e de retorno no processo de autos eletrônicos, nos quais estas últimas parcelas não serão devidas. (Redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

Art. 127. Quando o autor e o réu recorrerem, cada recurso estará sujeito a preparo integral.

§ 1º Tratando-se de litisconsortes necessários, bastará que um dos recursos seja preparado, para que todos sejam julgados, ainda que não coincidam suas pretensões.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior é extensivo ao assistente.

§ 3º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 128. O preparo será feito no prazo previsto na lei processual, mediante guia à repartição ou estabelecimento bancário competente, juntando-se aos autos o comprovante.

§ 1º. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

§ 2º. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. (Redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

§ 3º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (Redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

§ 4º. É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 3º. (Redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

§ 5º. Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo. (Redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

§ 6º. O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias. (Redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

Art. 129. Cabe às partes prover o pagamento antecipado das despesas dos atos que realizem ou requeiram no processo, ficando o vencido, afinal, responsável pelas custas e despesas pagas pelo vencedor:

Art. 130. Haverá isenção do preparo:

I – nos conflitos de jurisdição ou competência, nos conflitos de atribuições, nos *habeas-corpus* e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada;

II – nos procedimentos instaurados e nos pedidos e recursos formulados ou interpostos pelo Ministério Público, pela Fazenda Pública em geral ou por beneficiário de assistência judiciária.

Art. 131. A assistência judiciária, perante o Tribunal, será requerida ao Presidente, antes da distribuição, e, nos demais casos, ao Relator.

Art. 132. Sem prejuízo da nomeação, quando couber, de defensor ou curador dativo, o pedido de assistência judiciária será deferido ou não, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Prevalecerá no Tribunal a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 133. O pagamento dos preços cobrados pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não, ou de certidões por fotocópia ou por meio equivalente será antecipado ou garantido com depósito na Secretaria, consoante tabela aprovada pelo Presidente.

Art. 134. A deserção do recurso por falta de preparo será declarada:

I – pelo Presidente, antes da distribuição;

II – pelo Relator;

III – pelo Plenário, pelas Câmaras Reunidas ou pelas Câmaras Especializadas, ao conhecerem do feito.

Seção IV - Da Distribuição

Art. 135. Verificado o preparo, sua isenção ou dispensa, serão os autos distribuídos diariamente, ao final do expediente, em audiência pública, com emissão do respectivo relatório. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1, de 07/03/1996)

Art. 135-A. Far-se-á a distribuição de acordo com este Regimento Interno, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. (Redação dada pelo art. 7º da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, ainda que aquele recurso já tenha sido julgado quando da interposição do segundo. (Redação dada pelo art. 7º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

Art. 136. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1, de 07/03/1996)

Art. 137. A distribuição disciplinada nesta seção, far-se-á pelo sistema de computação eletrônica, mantidos o equilíbrio de pesos em cada classe de processo, ressalvadas as exceções previstas neste regimento. (Redações dadas pelo art. 1º da Resolução nº 1, de 07/03/1996)

Parágrafo único. Ocorrendo a impossibilidade de realização da distribuição pelo sistema eletrônico ficará a critério do Presidente realizá-la mediante sorteio. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1, de 07/03/1996)

Art. 138. Não estão sujeitos à distribuição os pedidos originários de *habeas-corpus* da competência do Tribunal Pleno e as arguições de suspeição ou impedimento de Desembargador, que serão relatados pelo Presidente.

Parágrafo único. Nos demais casos de *habeas corpus* haverá imediata distribuição aos

membros de Câmara Criminal.

Art. 139. Far-se-á a distribuição entre todos os Desembargadores competentes em razão da matéria, com exceção do Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor Geral da Justiça e dos Desembargadores afastados, a qualquer título, por período superior a trinta dias, ou em gozo de férias, operando-se, nos dois últimos casos, compensação posterior. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 42, de 24/11/2011)

§1º Não será distribuído a desembargador afastado por período igual ou inferior a trinta dias, compensando-se posteriormente a distribuição, o mandado de segurança, o habeas corpus, o habeas data, o mandado de injunção, o agravo de instrumento, a medida cautelar preparatória e a incidental, a reclamação e o processo criminal com réu preso. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 42, de 24/11/2011)

§1º-A Nos 3 (três) dias úteis que antecedem os afastamentos por mais de 30 (trinta) dias e as férias de Desembargador, não lhe serão distribuídos autos de processos com pedido de tutela de urgência (tutela antecipada e cautela). (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 24/09/15)

§2º Não serão distribuídos processos a desembargador no período de noventa dias que antecede a aposentadoria compulsória ou voluntária, neste último caso, desde que previamente comunicada, por escrito, ao Tribunal. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 42, de 24/11/2011)

Art. 139-A. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria. (Redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

Art. 140. (*Revogado*) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 01, de 07/03/1996)

Art. 141. Ressalvados os processos de competência do Tribunal Pleno, das Câmaras Reunidas e das Câmaras de Direito Público, os feitos criminais serão distribuídos pelos desembargadores das Câmaras Criminais, e, os Cíveis, pelos desembargadores das Câmaras Cíveis. (Redação dada pelo art. 14 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

Art. 142. Distribuído um feito cível a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada a competência da Câmara Especializada Cível a que integre, inclusive para os processos acessórios, ressalvada as competências das Câmaras Reunidas, das Câmaras de Direito Público ou do Tribunal Pleno. (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

Art. 143. Ficará sem efeito a distribuição, tanto ao Desembargador quanto à correspondente Câmara, segundo dispõe o artigo anterior, quando, conclusos os autos ao Relator, este declinar impedimento ou suspeição.

Art. 144. Em caso de impedimento ou suspeição do Relator, a quem o feito houver sido distribuído, será feita nova distribuição, operando-se, oportunamente, a compensação.

Art. 145. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo ou procedimento, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 42, de 24/11/2011)

§1º Vencido o Relator, a prevenção referir-se-á ao Magistrado designado para lavrar o acórdão. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 42, de 24/11/2011)

§2º A prevenção, se não for concedida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público até o início do julgamento. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 42, de 24/11/2011)

§3º A certidão de prevenção constará do termo de autuação e distribuição, cabendo ao relator determinar nova distribuição, caso entenda não se tratar de prevenção. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 42, de 24/11/2011)

Art. 146. Sempre que a prevenção for reconhecida após a distribuição do feito, implicando mudança de competência, operar-se-á, oportunamente, a compensação. (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 42, de 24/11/2011)

Art. 147. Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível. (Redação dada pelo art. 9º da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

Art. 148. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como Relator o Desembargador que houver lavrado o Acórdão ou o do processo principal.

Art. 149. A ação penal será distribuída ao mesmo Relator do inquérito.

Art. 150. (Revogado) (Redação dada pelo art. 85 da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

Art. 151. Na ação rescisória e de revisão criminal, serão excluídos da distribuição, sempre que possível, os julgadores que hajam participado do julgamento de que se originou a decisão rescindenda ou objeto da revisão criminal. (Redação dada pelo art. 10 da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

Art. 152. Se o Desembargador deixar o Tribunal, se for eleito Presidente ou Corregedor da Justiça, ou se vier a transferir-se de Câmara, os processos de que era Relator serão distribuídos ao Desembargador nomeado ou ao que passar a preencher sua vaga no órgão julgante.

Seção V - Das Atas e dos Termos

Art. 153. As atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serão submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante.

Art. 154. Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar, dentro de 48 horas, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, das Câmaras de Direito Público, das Câmaras Reunidas ou Especializadas, conforme o caso. (Redação dada pelo art. 16 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

Parágrafo único. Não se admitirá a reclamação a pretexto de modificar o julgado.

Art. 155. A petição será entregue ao protocolo, e daí, encaminhada ao encarregado da ata, que a levará a despacho, no mesmo dia, com sua informação.

Art. 156. Se o pedido for julgado procedente, serão feitas retificação da ata e nova publicação.

Art. 157. Na oportunidade de ser a ata submetida à aprovação, poderão os integrantes do órgão julgante apresentar impugnações e propor retificação, as quais serão submetidas à deliberação do colegiado.

Art. 158. Os termos mencionarão, em resumo, o essencial do que se passar nas audiências, inclusive requerimentos e alegações das partes e despachos do Relator, e, depois de lidos e achados conforme pelos presentes, serão subscritos pelo

Desembargador que presidir a audiência e pelos interessados.

Seção VI - Das Decisões

Art. 159. O julgamento dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, que serão redigidos, datados e assinados. (Redação dada pelo art. 11 da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

Art. 160. As decisões proferidas verbalmente e gravadas ou taquigrafadas terão os seus textos submetidos aos Desembargadores para a devida revisão.

Art. 161. Os textos submetidos à revisão e não devolvidos pelos Desembargadores no prazo de vinte dias, contados da respectiva entrega, passarão a constar dos registros da Secretaria, com observação de não terem sido revistos.

Art. 162. Os acórdãos serão lavrados pelo Relator do feito, ou, se este for vencido, pelo autor do primeiro voto vencedor, designado para a lavratura pelo Presidente, e apresentados à conferência dentro do prazo legal.

Parágrafo único. Os acórdãos, assim como os votos que os integram, além dos demais atos processuais, podem ser redigidos em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico. (Redação dada pelo art. 12 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Art. 163. É facultado a qualquer Desembargador, que haja participado do julgamento, exarar os fundamentos do seu voto, vencedor ou vencido.

Art. 164. Tanto o acórdão quanto os votos nele exarados deverão espelhar fielmente o que tenha sido decidido, por ocasião do julgamento, e, bem assim, os fundamentos invocados nessa oportunidade.

§ 1º. Não será considerado fundamentado o acórdão, ou qualquer outra decisão judicial, de caráter monocrático, seja ela interlocutória ou extintiva do processo, que: (Redação dada pelo art. 13 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de atos normativos, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Redação dada pelo art. 13 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Redação dada pelo art. 13 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Redação dada pelo art. 13 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Redação dada pelo art. 13 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Redação dada pelo art. 13 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgado ou a superação do entendimento; (Redação dada pelo art. 13 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 2º. No caso de colisão entre normas, o julgador deve justificar o objeto e os critérios

gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. (Redação dada pelo art. 13 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 3º. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (Redação dada pelo art. 13 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Art. 165. Os acórdãos trarão, em seu todo uma ementa ou súmula do que nele se contém e deverão consignar que a decisão haja sido tomada por unanimidade ou por maioria de votos.

Art. 166. Serão assinados os acórdãos pelo Desembargador Relator, pelo Presidente e pelo Procurador Geral da Justiça, bem como, se for o caso, pelo Desembargador que fizer declaração de voto.

Parágrafo único. Não sendo possível colher-se a assinatura de alguns julgadores, serão consignados, ao pé do acórdão, que o Desembargador participou do julgamento e votou, na conformidade da conclusão do acórdão ou em sentido diverso.

Art. 167. Não havendo impugnação ao texto do acórdão e achando-se este assinado pelos participantes do julgamento, o Presidente o subscreverá, dando-o por conferido.

Art. 168. Conferido o acórdão, a secretaria providenciará a publicação de sua ementa no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo art. 14 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 1º. Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas ou as transcrições do áudio da respectiva sessão o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão. (Redação dada pelo art. 14 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 2º. No caso do § 1º, o presidente do Tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão. (Redação dada pelo art. 14 da Resolução nº 06, de 04/04/2016)

§ 3º. Os despachos e as decisões monocráticas, de natureza interlocutória ou extintiva do processo, serão publicadas na íntegra no diário de justiça eletrônico. (Redação dada pelo art. 14 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

CAPÍTULO X - DAS SESSÕES E DAS AUDIÊNCIAS

Seção I - Das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes

Subseção I - Disposições gerais

(A Subseção I consta do Regimento Interno editado pelo Tribunal em 2000, mas não no texto publicado no Diário de Justiça)

Art. 169. O Tribunal Pleno, as Câmaras de Direito Público Câmaras Reunidas e as Câmaras Especializadas se reunirão, ordinariamente, nos dias designados, e, extraordinariamente, mediante convocação especial. (Redação dada pelo art. 17 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

Art. 170. Além das sessões ordinárias e extraordinárias, o Tribunal Pleno poderá realizar sessões solenes:

I – para dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor Geral da Justiça.

II – para dar posse ao Desembargador.

III – em razão de acontecimento de relevância, quando convocado por deliberação plenária em sessão administrativa.

Parágrafo único. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente.

Art. 171. As sessões ordinárias começarão às 09.00 horas e poderão estender-se além das 12.00 horas, se prorrogadas, com intervalo de 30 (trinta) minutos. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 43, de 24/12/2016)

§ 1º. Será de 15 (quinze) minutos o prazo máximo de tolerância para o início da sessão. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 43, de 24/12/2016)

§2º. Transcorrido o prazo para início, fica autorizado o Presidente de cada órgão (Pleno, Câmaras Reunidas e Câmaras Especializadas) a adiar a sessão, determinando-se ao secretário que conste em ata o motivo do adiamento e os nomes dos membros presentes e ausentes (justificada e injustificadamente). (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 43, de 24/12/2016)

Art. 172. As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinarem, devendo ser convocadas com antecedência mínima de 48 horas, salvo deliberação diversa adotada por maioria absoluta do Tribunal de Justiça.

Art. 173. Os órgãos jurisdicionais e administrativos do Tribunal de Justiça, em função de suas atribuições e competências se reunirão:

I – O Tribunal Pleno, quinzenalmente, às primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, para funções judicantes, relativas a processos administrativos ou judiciais, e expedientes administrativos de sua competência privativa; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 73, de 25/05/2017)

II – a 1ª, 2ª e 4ª Câmaras Especializadas Cíveis, às terças-feiras; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 18, de 08/11/2013)

III – 1ª e 2ª Câmaras Especializadas Criminais e a 3ª Câmara Especializada Cível, às quartas-feiras; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 10, de 08/11/2013)

IV – as Câmaras Reunidas: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 10, de 08/08/2013)

a) Cíveis, às terceiras sextas-feiras de cada mês; (Redação dada pelo art. 19 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

b) Criminais, às segundas sextas-feiras de cada mês. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 27/02/2014)

V – as 1ª, 2ª, 3ª e 6ª Câmaras de Direito Público, às quintas-feiras; a 4ª Câmara de Direito Público, às quartas-feiras e a 5ª Câmara de Direito Público, às terças-feiras; (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 99, de 19/02/2018)

VI – o Conselho da Magistratura, às primeiras sexta-feira de cada mês. (Incluído pelo art. 20 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

VII – (Revogado) (Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 73, de 25/05/2017)

Art. 174. As sessões e votações serão públicas, ressalvada a hipótese prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e as disposições inscritas nos arts. 6º, 67 e 417, § 2º, I, deste Regimento. (Redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

Art. 175. O Plenário, que se reúne com a presença da maioria absoluta dos seus

membros, é dirigido pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

Parágrafo único. Será observado o quorum de dois terços para as deliberações, quando preceitos constitucionais, legais ou regimentais o determinam.

Art. 176. Nas sessões do Plenário, o Presidente tem assento especial à mesa na parte central; o Desembargador mais antigo ocupará a primeira cadeira da bancada, à direita, e seu imediato, a primeira da bancada, à esquerda, e, assim, sucessivamente. (Redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

§ 1º O Procurador Geral de Justiça ocupará a direita e, o Secretário, a esquerda da mesa do Presidente. (Redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

§ 2º Aos desembargadores, seguirão, na ordem em que forem sorteados, os juízes de direito convocados. (Redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

§ 3º Os advogados da causa submetida a julgamento ocuparão a primeira fila de cadeiras destinadas ao público. (Redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

Art. 177. As Câmaras Reunidas funcionarão com a presença de, pelo menos, seis desembargadores, membros das Câmaras Especializadas respectivas, convocados, no caso de falta de quorum para julgamento, juízes de direito, na forma da lei. (Redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

Art. 178. As Câmaras Especializadas Cíveis e Criminais funcionarão com a presença de, pelo menos, três Desembargadores, convocando-se substituto legal quando, em virtude de impedimento ou afastamento de algum dos seus membros, se verificar insuficiência numérica para o quorum exigido. (Redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

Art. 178-A – As Câmaras de Direito Público funcionarão com a presença de, pelo menos, três desembargadores, membros das Câmaras Especializadas respectivas, convocados, no caso de falta de quorum para julgamento, juízes de direito, na forma da lei. (Incluído pelo art. 22 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

Art. 179. Observado o disposto no art. 174, serão reservadas as sessões: (Redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

I – quando, por deliberação da maioria absoluta do Plenário, o Presidente ou qualquer outro de seus membros, pedir que o Tribunal Pleno ou Câmara se reúna em Conselho Administrativo;

II – quando a matéria a apreciar for de natureza administrativa ou se referir à economia interna do Tribunal.

Art. 180. As sessões destinadas a feitos administrativos serão reservadas. (Redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

Parágrafo único. Nenhuma pessoa além dos desembargadores, será admitida às sessões de Conselho Administrativo e nos casos do inciso II, do artigo anterior. (Redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

Art. 181. As decisões tomadas em sessão administrativa serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto de maioria absoluta do órgão julgador. (Redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

Art. 182. Não havendo *quorum* na hora regimental ou nos seguintes trinta minutos, o Presidente, ou quem o substituir, declarará que deixa de haver sessão, fazendo

mencionar, no livro de atas, a ocorrência, seus motivos e circunstâncias.

Subseção II - Da ordem dos trabalhos

(A Subseção II consta do Regimento Interno editado pelo Tribunal em 2000, mas não no texto publicado no Diário de Justiça)

Art. 183. Havendo quorum no Plenário, nas Câmaras de Direito Público, nas Câmaras Reunidas ou nas Câmaras Especializadas, o Presidente declarará aberta a sessão e obedecerá, nos trabalhos, à ordem seguinte: (Redação dada pelo art. 23 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

I – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II – conferência de acórdão;

III – relatórios, debates e decisões dos processos;

IV – decisões e deliberações administrativas;

V – indicações e propostas.

Art. 183-A. Os órgãos julgadores do Tribunal de Justiça atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 1º A lista da ordem cronológica de conclusão de processos aptos para julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores. (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*: (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015); (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

V - o julgamento de embargos de declaração; (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

VI - o julgamento de agravo interno; (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada. (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais. (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência. (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista. (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que: (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução; (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015). (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 7º. A lista da ordem cronológica de conclusão de processos aptos para julgamento será elaborada pelo Chefe da Secretaria Cartorária Cível (SESCAR Cível) do Tribunal de Justiça. (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

183-B. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 1º A lista de processos recebidos para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública. (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*: (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado; (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

II - as preferências legais. (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais. (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias. (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor. (Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 6º. A lista de processos recebidos para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais será elaborada pelo Chefe da Secretaria Cartorária Cível (SESCAR Cível) do Tribunal de Justiça. [\(Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#)

183-C. A primeira lista da ordem cronológica de conclusão de processos aptos para julgamento (art. 183-A) observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos no dia 17 de março de 2016. Os processos que forem conclusos para julgamento a partir do dia 18 de março de 2016 serão incluídos na lista de acordo com a data de conclusão para julgamento, nos termos do art. 183-A deste Regimento. [\(Redação dada pelo art. 15 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#)

Subseção III - Da prioridade e da preferência

[\(A Subseção III consta do Regimento Interno editado pelo Tribunal em 2000, mas não no texto publicado no Diário de Justiça\)](#)

Art. 184. Terão prioridade para julgamento:

I – os *habeas corpus*;

II – as causas criminais e, dentre estas, as de réus presos;

III – os conflitos de jurisdição ou de competência e os de atribuições;

IV – os mandados de segurança;

V – as reclamações

§ 1º Observando o disposto no *caput*, os processos de cada classe serão chamados pela ordem de antiguidade decrescente dos respectivos relatores.

§ 2º Em cada classe o relator seguirá o critério da ordem crescente de numeração dos feitos.

§ 3º Preferirá aos demais, na sua classe, o processo em mesa, cujo julgamento tenha sido iniciado.

Art. 185. Nas Câmaras Criminais, os recursos em sentido estrito serão julgados antes das apelações e, nas Câmaras Cíveis, os agravos terão preferência em relação às apelações.

Art. 186. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo, ainda que ambos os recursos tenham de ser julgados na mesma sessão. [\(Redação dada pelo art. 16 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#)

Parágrafo único - [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pelo art. 85 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#)

Art. 187. As pautas de julgamento serão organizadas tendo em vista o disposto nos art. 188, 189, 190 e 191.

Art. 188. Em caso de urgência justificada, poderá o Relator propor preferência para o julgamento de determinado feito.

Art. 189. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos da competência originária do Tribunal serão julgados na seguinte ordem: [\(Redação dada pelo art. 17 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#)

I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos, tendo absoluta prioridade aqueles processos nos quais advogada gestante ou lactante tiver que realizar sustentação oral; [\(Redação dada pelo art. 17 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#)

II – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; (Redação dada pelo art. 17 da Resolução nº 6, de 04 de abril de 2016)

III – aqueles cujo julgamento tenha sido iniciado em sessão anterior; e (Redação dada pelo art. 17 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

IV – Os demais casos. (Redação dada pelo art. 17 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Art. 190. Poderá ser deferida preferência, a requerimento do Procurador Geral de Justiça, de Julgamento relativo a processos em que houver medida cautelar.

Subseção IV - Da sustentação oral

(A Subseção IV consta do Regimento Interno editado pelo Tribunal em 2000, mas não no texto publicado no Diário de Justiça)

Art. 191. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, se o relatório não estiver disponibilizado no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido, e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as suas razões de direito e de fato: (Redação dada pelo art. 24 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

I – no recurso de apelação; (Redação dada pelo art. 18 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

II – no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; (Redação dada pelo art. 18 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

III – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; (Redação dada pelo art. 18 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

IV – em outras hipóteses previstas em lei ou neste Regimento; (Redação dada pelo art. 18 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 1º Nos demais julgamentos o Presidente do Tribunal, das Câmaras de Direito Público, das Câmaras Reunidas e das Câmaras Especializadas, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, ao recorrente, ao peticionário ou ao impetrante, e ao réu; ao recorrido ou ao impetrado, para a sustentação de suas alegações, pelo prazo máximo de quinze minutos, excetuada a ação penal originária na qual será de uma hora, prorrogável pelo Tribunal. (Redação dada pelo art. 24 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

§ 2º O representante do Ministério Público terá prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo.

§ 4º Intervindo terceiro, para excluir autor e réu, terá prazo próprio, igual ao das partes.

§ 5º Havendo assistente, na ação penal pública, falará depois do representante do Ministério Público a menos que o recurso seja dele.

§ 6º Nos processos criminais, havendo corréus que sejam coautores, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores.

§ 7º O Procurador Geral de Justiça falará depois do autor da ação penal privada.

§ 8º Se, em ação penal, houver recurso de corréus em posição antagônica, cada grupo

terá horário completo para falar.

§ 9º. Nos processos de competência originária, previstos no inciso III do *caput* deste artigo, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator que extinguir a ação de competência originária do Tribunal. (Redação dada pelo art. 19 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Subseção V -Do julgamento

(A Subseção V consta do Regimento Interno editado pelo Tribunal em 2000, mas não no texto publicado no Diário de Justiça)

Art. 192. Concluído o debate oral, o Presidente dará a palavra ao Relator, para proferir seu voto, e, em seguida, ao revisor, se houver, seguindo-se os votos dos demais Desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Os juízes de direito convocados votarão após os Desembargadores.

§ 2º Os desembargadores poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar.

§ 3º. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. (Redação dada pelo art. 20 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 4º. O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por desembargador afastado ou substituído. (Redação dada pelo art. 20 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 5º. O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão, para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento. (Redação dada pelo art. 20 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Art. 193. O relator ou outro julgador que não se considerar habilitado a proferir imediatamente o seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução, salvo se na sessão originariamente convocada o julgamento for expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. (Redação dada pelo art. 21 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 1º Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Desembargadores que se tenham por habilitados a fazê-lo.

§ 2º Ao reencantar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Desembargadores, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, mesmo que seja o Relator.

3º. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão os requisitará para julgamento do recurso (Incluído pelo art. 21 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 4º. Quando requisitar os autos, na forma do § 3º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não tiver habilitado a votar, o presidente convocará o substituto, na forma estabelecida neste Regimento. (Incluído pelo art. 21 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Art. 194. Em caso de afastamento, a qualquer título, em período superior a trinta dias, o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se o voto que haja proferido.

Art. 195. Não participarão do julgamento os Desembargadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos.

Art. 196. Cada Desembargador poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

Parágrafo único - Nenhum desembargador falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

Art. 197. Nos feitos de competência do Tribunal Pleno, salvo em arguição de inconstitucionalidade, *habeas corpus*, matéria administrativa e questões de ordem, o Presidente somente votará se houver empate na votação.

Parágrafo único. No julgamento de *habeas corpus* pelo Plenário, havendo empate na votação, o Presidente proclamará a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 198. Os Presidentes das Câmaras de Direito Público, das Câmaras Reunidas, das Câmaras Especializadas Cíveis e das Câmaras Especializadas Criminais terão sempre direito a voto. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

Art. 199. Qualquer questão preliminar, suscitada no julgamento, será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

§ 1º. O órgão colegiado competente para o julgamento do recurso, ou, se for o caso, da ação originária, poderá determinar, em sede de preliminar, as providências indicadas pelo art. 91, §§ 3º, 4º e 5º, deste Regimento, quando não tiverem sido tomadas pelo próprio relator do processo, desde que se trate de vício sanável, inclusive daquele que possa ser conhecido de ofício. (Redação dada pelo art. 22 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 2º. (Revogado) (Redação dada pelo art. 85 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 3º Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguem-se a discussão e o julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os Desembargadores vencidos na preliminar.

Art. 200. Uma vez iniciado, o julgamento será ultimado na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Art. 201. O acórdão será apresentado, para conferência, na primeira sessão seguinte à do julgamento, pelo Desembargador incumbido de lavrá-lo.

Art. 202. O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, advertindo ou fazendo retirar da sala quem perturbar os trabalhos, mandando prender ou autuar os que cometerem crime ou contravenção penal.

Art. 203. Os Desembargadores usarão obrigatoriamente, nas audiências, nas sessões solenes, nos atos e sessões de julgamento, vestes talares, de modelo aprovado pelo Tribunal.

Art. 203-A. Os agravos internos e embargos de declaração poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais, observadas as respectivas competências das Câmaras ou do Pleno. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

Art. 203-B. As sessões virtuais serão realizadas semanalmente, com início às sextas-feiras, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis exigido pelo art. 935 do Código de Processo Civil entre a data da publicação da pauta no DJe, com divulgação das listas no

sítio eletrônico do Tribunal, e o início do julgamento. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

§ 1º. O relator inserirá ementa, relatório e voto no ambiente virtual e, com o início do julgamento, os demais desembargadores terão até 7 (sete) dias corridos para manifestação. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

§ 2º. Considerar-se-á que acompanhou o relator o desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

§ 3º. A ementa, o relatório e voto somente serão tornados públicos depois de concluído seu julgamento. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

§ 4º. O início da sessão de julgamento definirá a composição do Plenário e das Câmaras. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

§ 5º. Os votos serão computados na ordem cronológica de sua manifestação. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

Art. 203-C. O relator poderá retirar do sistema qualquer lista ou processo antes de iniciado o respectivo julgamento. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

Art. 203-D. Não serão julgados em ambiente virtual a lista ou o processo com pedido de: I. destaque ou vista por um ou mais desembargadores; II. destaque por qualquer das partes, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão e deferido o pedido pelo relator.

(Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24/2016, de 15/09/2016).

Parágrafo único. Também não serão julgados por meio virtual os agravos em que houver pedido de sustentação oral, quando cabível (§ 3º. art. 937, do CPC). (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

Art. 203-E. A lista ou processo objeto de pedido de vista ou de destaque serão encaminhados ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, oportunidade em que os desembargadores poderão renovar ou modificar os seus votos. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

Art. 203-F. Os desembargadores poderão votar nas listas como um todo ou em cada processo separadamente. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

§ 1º. As opções de voto serão as seguintes: (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

a - acompanho o Relator; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

b - acompanho o Relator com ressalva de entendimento; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

c - divirjo do Relator; ou (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

d - acompanho a divergência. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

§ 2º. Eleitas as opções "b" ou "c", o desembargador declarará o seu voto no próprio sistema. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 24, de 15/09/2016).

Seção II - Das Audiências

Art. 204. Serão públicas as audiências:

I – para distribuição dos feitos;

II – para instrução do processo, salvo motivo relevante.

Art. 205. O Desembargador que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido.

§ 1º Respeitada a prerrogativa dos advogados, nenhum dos presentes se dirigirá ao Presidente da audiência, a não ser de pé e com sua licença.

§ 2º O Secretário da audiência lavrará o termo, do qual fará constar o que nela tiver ocorrido e depois de lido e achado conforme pelos presentes, será assinado pelo desembargador que presidiu o ato e pelas demais pessoas presentes.

CAPÍTULO XI - DOS FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Seção I -Do Pedido Originário de Habeas Corpus

Art. 206. O Tribunal de Justiça concederá *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção:

I – quando o constrangimento partir de Secretário de Estado, do Corregedor Geral da Justiça ou de Juiz de Direito;

II – quando se tratar de crime sujeito à jurisdição privativa do Tribunal;

III – quando houver iminente perigo de consumir-se a violência antes que o Juiz de Direito dela possa tomar conhecimento.

Art. 207. O *habeas-corpus* pode ser impetrado:

I – por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;

II – pelo Ministério Público.

Art. 208. A petição de *habeas corpus* deverá conter:

I – o nome do impetrado, bem como o do paciente e do coator;

II – os motivos do pedido e, quando possível, a prova documental dos fatos alegados;

III – a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

Art. 209. O Relator requisitará informações, do apontado coator e poderá:

I – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante;

II – determinar a apresentação do paciente à sessão do julgamento se entender conveniente;

III – expedir salvo-conduto, no *habeas corpus* preventivo, em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Art. 210. Instruído o processo e ouvido o Procurador Geral de Justiça, em dois dias o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Não se conhecerá do pedido de *habeas-corpus* desautorizado pelo paciente.

Art. 211. O Tribunal poderá, de ofício:

I – usar da faculdade prevista no art. 206, II;

II – expedir ordem de *habeas corpus* quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegitimidade ou abuso de poder.

Art. 212. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia autenticada do acórdão.

Parágrafo único. A comunicação mediante ofício, telegrama ou radiograma, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 213. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de *habeas corpus*, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação será condenada nas custas, remetendo-se ao Ministério Público traslado das peças necessárias à apuração de sua responsabilidade penal.

Art. 214. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de Justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar que embaraçarem ou procrastinarem o encaminhamento do pedido de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça ou a condução e apresentação do paciente, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas.

Art. 215. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de *habeas corpus*, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, a fim de que promova a ação penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Presidente ou a magistratura local por ele designado.

Art. 216. As fianças que se tiverem de prestar perante o Tribunal, em virtude de *habeas corpus*, serão processadas pelo Presidente, a menos que este delegue essa atribuição a outro magistrado.

Art. 217. Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou a coação, será julgado prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável.

Seção II - Do Pedido Originário de Mandado de Segurança

Art. 218. As Câmaras de Direito Público concederão mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for uma das autoridades elencadas no art. XXX, I, “a”, deste Regimento; (Redação dada pelo art. 26 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

Parágrafo único. (Revogado) (Redação dada pelo art. 27 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

Art. 219. Não se dará mandado de segurança quando estiver em causa:

I – ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução;

II – despacho ou decisão judicial, de que caiba recurso, ou que seja suscetível de correição;

III – ato disciplinar salvo se praticado por autoridade incompetente ou com

inobservância de formalidade essencial.

Art. 220. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia na segunda.

§ 1º Quando a parte não puder instruir, desde logo, a sua petição, em vista de impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em repartições ou estabelecimento público, o Relator concederá prazo para esse fim.

§ 2º Se houver recusa de repartição, estabelecimento público ou de autoridade, de fornecer, por certidão, documento que tenha em seu poder e necessário à prova do alegado no requerimento, o relator ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento, em original ou cópia autêntica, e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de dez dias.

§ 3º Se a recusa houver partido da autoridade coatora, a ordem será feita no próprio instrumento da notificação.

§ 4º O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las, à segunda via da petição.

Art. 221. O relator mandará notificar a autoridade coatora para prestar informações no prazo previsto em lei.

§ 1º Quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, o relator determinará a sua suspensão, salvo nos casos vedados em lei.

§ 2º A notificação será instruída com a segunda via da inicial e cópias dos documentos, bem como do despacho concessivo da liminar, se houver.

Art. 222. A medida liminar vigorará pelo prazo de noventa dias contado de sua efetivação.

Parágrafo único. Se o impetrante criar obstáculo no normal andamento do processo, deixar de promover, por mais de três dias, os atos e diligências que lhe cumprirem, ou abandonar a causa por mais de vinte dias, o Relator *ex-officio* ou a requerimento do Ministério Público, decretará a perempção ou a caducidade da medida liminar.

Art. 223. Recebidas as informações ou transcorrido o respectivo prazo, sem o seu oferecimento, o Relator, após a vista à Procuradoria Geral de Justiça, pedirá dia para julgamento.

Art. 224. A concessão ou a denegação de segurança na vigência de medida liminar serão imediatamente comunicadas à autoridade apontada como coatora.

Seção III - Da Ação Penal Originária

Subseção I - Disposições gerais

(A Subseção I consta do Regimento Interno editado pelo Tribunal em 2000, mas não no texto publicado no Diário de Justiça)

Art. 225. Nos processos por delitos comuns e funcionais, de competência originária do Tribunal de Justiça, a denúncia, nos crimes de ação pública, a queixa nos de ação privada, bem como a representação quando indispensável ao exercício da primeira, obedecerão ao que dispõe a lei processual.

Art. 226. O Relator, a quem o feito for distribuído, funcionará como juiz de instrução do processo, com as atribuições que a lei processual confere aos juízes singulares.

Art. 227. Distribuído inquérito sobre crime de ação pública, da competência originária do Tribunal, o Relator encaminhará os autos ao Procurador Geral de Justiça, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento. Esse prazo será de cinco dias, se o indiciado estiver preso.

§ 1º O Procurador Geral poderá requerer, ao Relator, diligências complementares ao inquérito, as quais não interromperão o prazo para oferecimento da denúncia, se o indiciado estiver preso.

§ 2º Estando preso o indiciado, se as diligências requeridas forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia e implicarem em ser excedido o prazo do Ministério Público, o Relator determinará o relaxamento da prisão; se não o forem, mandará que se realizem em separado, depois de oferecida a denúncia e sem prejuízo da prisão e do processo.

Art. 228. Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o Relator determinará a iniciativa do ofendido ou de quem, por lei, esteja autorizada a oferecer queixa.

Parágrafo único - Verificando a extinção da punibilidade, ainda que não haja iniciativa do ofendido o Relator após ouvir o Procurador Geral, pedirá dia para o julgamento, independentemente de revisão.

Art. 229. Recebida a queixa ou a denúncia, será notificado o acusado para que, no prazo improrrogável de quinze dias, apresente resposta escrita, excetuados os seguintes casos:

I – achar-se o acusado fora do território sujeito à jurisdição do Tribunal, ou em lugar desconhecido ou incerto;

II – ser o delito inafiançável.

§ 1º A notificação acompanhada de cópia do ato de acusação e dos documentos que o instruírem, será encaminhada ao acusado sob registro postal.

§ 2º A notificação poderá ser feita por intermédio da autoridade judiciária do lugar em que se encontrar o acusado.

§ 3º O Tribunal enviará à autoridade referida no parágrafo anterior, para entrega ao notificado, cópia autêntica da acusação, do despacho do Relator e dos documentos apresentados, peças que devem ser conferidas pela Secretaria e fornecidas pelo autor.

Art. 230. A notificação de deputado estadual não será determinada sem prévia licença da Assembleia Legislativa, na conformidade da Constituição vigente.

Art. 231. Se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedência da acusação, o Relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 232. Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo antecedente, se procederá à instrução do processo, que obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

Art. 233. Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o Relator lhe nomeará defensor.

Art. 234. O Relator poderá delegar o interrogatório do réu e qualquer dos atos de instrução a juiz ou a outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

Art. 235. Terminada a inquirição de testemunhas, o Relator dará vista sucessiva à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências, em razão de

circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Art. 236. Concluídas as diligências acaso deferidas, mandará o Relator dar vista às partes para alegações, pelo prazo de quinze dias, sendo comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos corréus.

Art. 237. Findos os prazos do artigo anterior e após ouvir o Procurador Geral na ação penal privada, pelo prazo de quinze dias, o Relator poderá ordenar diligências para sanar nulidade ou suprir falta que prejudique apuração da verdade.

Art. 238. Observando o disposto no artigo anterior, o Relator lançará o relatório e passará os autos ao Revisor que pedirá dia para julgamento.

Art. 239. Designados dia e hora para o julgamento, da designação serão intimados as partes, as testemunhas e o Ministério Público.

Parágrafo único. A Secretaria remeterá cópia do relatório aos Desembargadores logo após o pedido de dia formulado pelo Revisor.

Art. 240. A requerimento das partes ou do Procurador Geral, o Relator poderá admitir que deponham, na sessão de julgamento, testemunhas previamente arroladas, as quais serão intimadas na forma da lei.

Subseção II - Do julgamento

(A Subseção II consta do Regimento Interno editado pelo Tribunal em 2000, mas não no texto publicado no Diário de Justiça)

Art. 241. Na sessão de julgamento será observado o seguinte:

I – aberta a sessão, apregoadas as partes e as testemunhas, lançado o querelante que deixar de comparecer, atendendo-se ao disposto no artigo 29 do Código de Processo Penal, serão realizadas as demais diligências preliminares salvo ocorrendo a hipótese prevista no art. 60, inciso III, do referido Código;

II – a seguir, o Relator apresentará minucioso relatório do feito, resumindo as principais peças dos autos e a prova produzida, lendo, outrossim, se houver o aditamento ou a retificação do Revisor;

III – se algum dos Desembargadores solicitar a leitura integral dos autos ou de partes deles o Relator poderá ordenar seja ela efetuada pelo secretário;

IV – as testemunhas arroladas, que não tiverem sido dispensadas pelas partes, serão inquiridas pelo Relator e, facultativamente, pelos demais Desembargadores; em primeiro lugar as de acusação e, depois, as de defesa;

V – serão admitidas, a seguir, perguntas do Procurador Geral e das partes;

VI – serão ouvidos os peritos para esclarecimentos previamente ordenados pelo Relator, de ofício, ou a requerimento das partes ou do Procurador Geral;

VII – findas as inquirições e efetuadas quaisquer diligências que o Tribunal houver determinado, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao acusador, ao órgão do Ministério Público e ao acusado ou a seu defensor, para sustentarem oralmente a acusação e a defesa, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, prorrogável pelo Presidente;

VIII – na ação penal privada, o Procurador Geral falará por último;

IX – encerrados os debates, o Tribunal passará a funcionar em sessão reservada, sem a presença das partes e do Procurador Geral, para proferir o julgamento, que será

anunciado em sessão pública;

X – o julgamento será efetuado em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal.

Art. 242. Será nomeado defensor *ad hoc* se o advogado constituído pelo réu ou o defensor anteriormente nomeado não comparecer na sessão de julgamento, a qual será adiada se aquele o requerer para exame dos autos.

Art. 243. Logo após os pregões, o réu poderá, sem justificação, recusar um dos Desembargadores, e o acusador, outro. Havendo mais de um réu ou mais de um acusador, se não entrarem em acordo, será determinado, por sorteio, quem deva exercer o direito de recusa.

Art. 244. Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para as Câmaras Reunidas Criminais, para o Plenário do Tribunal, do despacho do relator, que:

I – receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia, ressalvando o disposto no art. 228;

II – conceder ou denegar fiança, ou a arbitrar;

III – recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 245. (Revogado) (Redação dada pelo art. 7º da Resolução nº 3, de 10/06/1999)

Seção IV - Da Revisão Criminal

Art. 246. Ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, será admitida a revisão, pelas Câmaras Reunidas Criminais, nos processos criminais findos em que a condenação houver sido proferida por órgão judiciário de primeira instância ou pelo próprio Tribunal, em grau de recurso, quando: (Redação dada pelo art. 28 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

I – a decisão condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – após decisão condenatória, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 247. A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, depois de transitada em julgado a decisão condenatória, esteja ou não extinta a pena.

Art. 248. Não é admissível reiteração do pedido, com o mesmo fundamento, salvo se fundada em novas provas.

Art. 249. A revisão poderá ser pedida pelo próprio condenado ou seu procurador legalmente habilitado, ou, falecido aquele, pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 250. O pedido de revisão será sempre instruído com o inteiro teor, autenticado, da decisão condenatória, com a prova de haver esta passado em julgado e com os documentos comprobatórios das alegações em que se fundar, indicadas, igualmente, as provas que serão produzidas.

Parágrafo único. Se a decisão impugnada for confirmatória de outras, estas deverão, também, vir comprovadas no seu inteiro teor.

Art. 251. O requerimento será distribuído a um Relator e um Revisor, devendo funcionar como relator um Desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

Art. 252. O Relator admitirá ou não as provas requeridas e determinará a produção de outras que entender necessárias, facultando o agravo regimental.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o Relator poderá solicitar informações ao juiz de execução e requisitar os autos do processo sob revisão.

Art. 253. Se o Relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da Justiça que se apensem os autos originais, o indeferirá *in limine*, cabendo, dessa decisão, agravo regimental para o Plenário.

Parágrafo único. Interposto o agravo por petição e independentemente de termo, o Relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.

Art. 254. Se o requerimento não for indeferido liminarmente, instruído o processo, o Relator ouvirá o requerente e o Procurador Geral, no prazo de dez dias para cada um, e, lançado o relatório, passará os autos ao Revisor, que pedirá dia para o julgamento.

Parágrafo único. Serão de dez dias os prazos do relator e do revisor para exame do processo.

Art. 255. Se julgar procedente a revisão, o Tribunal poderá absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único - Não poderá ser agravada, de qualquer maneira, a pena imposta pela decisão revista.

Art. 256. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o Tribunal, se for o caso, impor a medida de segurança cabível.

Art. 257. À vista de certidão do acórdão que houver cassado ou reformado a decisão condenatória, o juiz da execução mandará juntá-la aos autos, para seu cumprimento, determinando desde logo o que for de sua competência.

Art. 258. O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

Art. 259. A indenização a que se refere o artigo anterior não será devida:

I – se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

II – se a acusação houver sido meramente privada.

Art. 260. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o Presidente do Tribunal nomeará curador para defesa.

Seção V - Da Ação Rescisória

Art. 261. Ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos casos e pela forma prevista na lei processual:

I – ao Plenário do Tribunal de Justiça, processar e julgar as ações rescisórias de seus acórdãos e dos acórdãos das Câmaras de Direito Público; [\(Redação dada pelo art. 29 da Resolução nº 64, de 27/04/2017\)](#)

II – às Câmaras Reunidas processar e julgar as ações rescisórias dos seus acórdãos, das Câmaras Especializadas e das decisões dos juízes singulares.

Art. 262. A petição inicial, elaborada com os requisitos a que se refere o art. 968 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e com o comprovante de

recolhimento do depósito de que trata o inciso II do mencionado dispositivo processual, salvo na hipótese de não obrigatoriedade de depósito, será distribuída ao relator, que mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar resposta. (Redação dada pelo art. 23 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 1º. A escolha do relator recairá, sempre que possível, em quem não haja participado do julgamento rescindendo. (Redação dada pelo art. 23 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 2º. A propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. (Redação dada pelo art. 23 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Art. 263. Findo o prazo a que alude o *caput* do artigo anterior, com ou sem resposta, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum. (Redação dada pelo art. 24 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Parágrafo único. Nas hipóteses do artigo 178 do Código de Processo Civil, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica, quando não for parte. (Redação dada pelo art. 24 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Art. 264. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao Juiz de Direito da comarca onde deva ser produzido, fixando o prazo de quarenta e cinco a noventa dias para a devolução dos autos.

Art. 265. Concluída a instrução, o Relator abrirá vista sucessiva às partes, por dez dias, para o oferecimento de razões e, após ouvido o Procurador Geral, lançará o relatório e passará os autos ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

Art. 266. Julgada procedente a ação, o Tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968 do Código de Processo Civil. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 1º. Considerada, por unanimidade, inadmissível ou improcedente a ação, o Tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82 do Código de Processo Civil. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 2º. No caso de julgamento não unânime pela procedência da ação rescisória, o prosseguimento do julgamento deverá ocorrer pelo Tribunal Pleno, colhendo-se, na oportunidade, os votos dos julgadores que compõe este colegiado. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 3º. Os julgadores que já tiverem votado, poderão rever os seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 4º. Na oportunidade desse julgamento pelo Tribunal Pleno, será assegurado às partes e eventuais terceiros o direito de sustentar novamente suas razões perante os novos julgadores. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

§ 5º. A improcedência da ação rescisória, ainda que em julgamento não unânime, não ensejará a oportunidade de complementação do julgamento pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Seção VI - Do Conflito de Jurisdição ou Competência e de Atribuições

Art. 267. O conflito de jurisdição ou competência poderá ocorrer entre órgãos ou autoridades judiciárias; o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 268. Há conflito de competência quando: (Redação dada pelo art. 26 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

I – dois ou mais juízes se declaram competentes; (Redação dada pelo art. 26 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

II – dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; (Redação dada pelo art. 26 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

III – entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. (Redação dada pelo art. 26 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juiz. (Redação dada pelo art. 26 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Art. 269. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público e pelo juiz. (Redação dada pelo art. 27 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 270. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178 do Código de Processo Civil, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar. (Redação dada pelo art. 28 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Art. 271. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu a incompetência relativa. (Redação dada pelo art. 29 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, que a parte que não o arguiu suscite a incompetência. (Redação dada pelo art. 29 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Art. 272. O conflito será suscitado ao Presidente do Tribunal:

I – pela autoridade judiciária ou administrativa, conforme o caso, por ofício;

II – pela parte ou pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 273. Após a distribuição, o Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, ou apenas a suscitada, se uma delas for suscitante; dentro do prazo, assinado pelo Relator, caberá à autoridade ou às autoridades prestar as informações.

Art. 274. Poderá o Relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo e, neste caso, bem assim no de conflito negativo, designar um dos órgãos para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: (Redação dada pelo art. 30 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; (Redação dada pelo art. 30 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. (Redação dada pelo art. 30 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Art. 275. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em cinco dias, o Ministério Público; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.

Art. 276. Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos praticados pelo juízo incompetente. [\(Redação dada pelo art. 31 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#)

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juízo declarado competente.

[\(Redação dada pelo art. 31 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#)

Art. 277. Na decisão do conflito, será compreendido como expreso o que nela virtualmente se contenha ou dela resulte.

Art. 278. No caso de conflito positivo, o Presidente poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Art. 278-A. No conflito que envolva órgãos fracionários no Tribunal, desembargadores e juízes em exercício no Tribunal, definidos na forma do art. 81, I, “g”, deste Regimento, aplicam-se as disposições desta Seção, no que couber. [\(Redação dada pelo art. 32 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#)

Seção VII - Da Perda de Cargo, da Disponibilidade e da Remoção Compulsória de Magistrados

Subseção I - Do procedimento

[\(A Subseção I consta do Regimento Interno editado pelo Tribunal em 2000, mas não no texto publicado no Diário de Justiça\).](#)

Art. 279. O procedimento para a decretação da perda de cargo de magistrado, subordinado ao Tribunal de Justiça ou a ele pertencente terá início por determinação do mesmo Tribunal.

Art. 280. A determinação do Tribunal poderá ser tomada de ofício ou à vista de representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Chefe do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 281. Em qualquer hipótese, a instauração do processo será precedida da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

Art. 282. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal para que, em sessão reservada, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entrega ao Relator.

Subseção II - Do processo

[\(A Subseção II consta do Regimento Interno editado pelo Tribunal em 2000, mas não no texto publicado no Diário de Justiça\).](#)

Art. 283. O Tribunal, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no

curso deste, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

Art. 284. As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

Art. 285. Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

Subseção III - Do julgamento

(A Subseção III consta do Regimento Interno editado pelo Tribunal em 2000, mas não no texto publicado no Diário de Justiça).

Art. 286. O julgamento será realizado em sessão reservada do Tribunal depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

Art. 287. Da decisão será publicado somente a conclusão.

Art. 288. Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 289. Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Subseção IV - Da disponibilidade e da remoção compulsória

(A Subseção IV consta do Regimento Interno editado pelo Tribunal em 2000, mas não no texto publicado no Diário de Justiça).

Art. 290. O Tribunal poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus efetivos:

I – a remoção de juiz de instância inferior;

II – a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Na determinação do "quorum" de decisão será aplicado o disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 291. O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito nos arts. 279 a 285, deste Regimento.

Seção VIII - Da Imposição das Penalidades de Advertência e de Censura

Art. 292. As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos juízes de primeira instância.

Art. 293. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. O juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 294. A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 295. Sem prejuízo da competência do Conselho da Magistratura e da Corregedoria Geral de Justiça, as penas de advertência e de censura poderão ser aplicadas, quando verificada a hipótese do respectivo cabimento, em face do que constar de autos e papéis em curso no Tribunal ou submetidos a julgamento:

I – pelo Plenário do Tribunal ou por seu Presidente;

II – pelas Câmaras Reunidas ou por seus Presidentes;

III – pelas Câmaras Especializadas ou por seus Presidentes;

IV – pelos Relatores dos feitos.

Art. 296 - Quando as faltas disciplinares, imputáveis a juízes de Direito e passíveis das penalidades de advertência e de censura, não se apresentarem manifestas, na sua autoridade ou sua configuração, a apuração respectiva será feita pelo Conselho da Magistratura ou pela Corregedoria Geral da Justiça, cabendo ao órgão apurador a aplicação originária da penalidade.

Seção IX - Da Declaração da Perda de Posto e de Patente de Oficiais e da Graduação das Praças

(Seção IX e suas Subseções I a III acrescentadas pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006).

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 296-A. A declaração de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato e a consequente perda do posto e patente e a perda de graduação das praças, nos casos previstos em lei, será proferida pelo Tribunal: (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006)

I – mediante representação do Ministério Público nos casos de condenação criminal a pena superior a dois anos e por crimes que importem indignidade ou incompatibilidade com o oficialato, na forma da legislação militar;(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006)

II – no julgamento de processo oriundo de Conselho de Justificação, de que trata a Subseção III, desta Seção. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006)

Subseção II - Da Representação do Ministério Público

Art. 296-B. No caso de representação do Ministério Público, a que se refere o inciso I, do artigo 296-A, o militar será citado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, através de seu defensor. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006)

§ 1º Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem a apresentação da defesa escrita, o relator, previamente sorteado com o revisor, nomeará defensor dativo ou solicitará, ao órgão competente, a designação de Defensor Público, para que a apresente, em igual

prazo. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006)

§ 2º O relator, após manifestação do revisor, colocará o processo, com a defesa escrita, em mesa para julgamento. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006)

§ 3º A votação será processada em sessão pública, facultada a sustentação oral pelo prazo máximo de vinte minutos. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006)

Subseção III - Do Processo de Conselho de Justificação

Art. 296-C. Os autos do Conselho de Justificação serão autuados e distribuídos a relator e revisor. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006)

§ 1º O relator determinará a citação do justificante para que apresente defesa escrita no prazo de dez dias. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006)

§ 2º Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem a apresentação da defesa escrita, o relator, previamente sorteado com o revisor, nomeará defensor dativo ou solicitará, ao órgão competente, a designação de Defensor Público, para que a apresente, em igual prazo. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006)

§ 3º Com as razões de defesa, os autos serão encaminhados para vista do Procurador-Geral de Justiça. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006)

Art. 296-D. Anunciado o julgamento, proceder-se-á à leitura do relatório sendo facultado à defesa usar da palavra por, no máximo, vinte minutos. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006).

Art. 296-E. Discutida a matéria, em sessão pública, será proferida a decisão final. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006).

Art. 296-F. Decidido que o justificante é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deverá, o Tribunal, conforme o caso: (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006).

I – declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006)

II – determinar sua reforma. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006)

Parágrafo único. Após publicado o Acórdão no Diário da Justiça, será ele enviado, através de cópia, por intermédio do Comandante-Geral da Corporação, ao Governador do Estado, para os fins legais. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 20, de 09/11/2006)

CAPÍTULO XII - DOS PROCESSOS INCIDENTES

Seção I - Das Arguições de Incompetência, de Suspeição e de Impedimento

Art. 297. As arguições de incompetência absoluta ou relativa, de suspeição e de impedimento serão originariamente processadas e julgadas pelo Tribunal de Justiça:

I – quando opostas em feitos de competência originária do Tribunal;

II – quando, tratando-se de arguições de suspeição ou de impedimento opostas a desembargadores ou juízes de direito, os recusados não reconheçam a suspeição ou o impedimento, com a remessa do incidente ao Tribunal. (Redação dada pelo art. 33 da

[Resolução nº 6, de 04/04/2016](#)).

Art. 297-A. As arguições de incompetência absoluta ou relativa serão alegadas como questão preliminar de contestação. [\(Redação dada pelo art. 34 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#).

§ 1º. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público na causa em que atuar. [\(Redação dada pelo art. 34 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#).

§ 2º. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. [\(Redação dada pelo art. 34 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#).

§ 3º. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. [\(Redação dada pelo art. 34 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#).

§ 4º. O relator decidirá imediatamente a questão de incompetência absoluta ou relativa após a manifestação da parte contrária. [\(Redação dada pelo art. 34 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#).

§ 5º. Nos casos em que a incompetência absoluta estiver sendo decretada de ofício, serão ouvidas previamente todas as partes no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual o relator decidirá imediatamente a questão. [\(Redação dada pelo art. 34 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#).

§ 6º. Acolhida a alegação de incompetência, os autos serão remetidos ao juízo competente. [\(Redação dada pelo art. 34 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#).

Art. 298. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. [\(Redação dada pelo art. 35 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#).

Art. 299. Arguida a incompetência de qualquer dos órgãos colegiados do Tribunal, para o julgamento da causa, o relator mandará processá-la na forma do art. 297-A deste regimento, após o que, dentro de igual prazo, apresentará o processo em mesa para julgamento. [\(Redação dada pelo art. 36 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#).

Parágrafo único - [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pelo art. 85 da Resolução nº 6, de 04 de abril de 2016\)](#).

Art. 300. O incidente de impedimento ou de suspeição de juiz de direito que não reconheceu o impedimento ou suspeição alegada pela parte com o fim de afastá-lo do processo, será autuado em apartado, acompanhado das razões apresentadas pelo magistrado para a recusa dessas alegações, dos documentos e rol de testemunhas, se houver, bem como do despacho ordenando a remessa dos autos do incidente ao Tribunal. [\(Redação dada pelo art. 37 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#).

§ 1º. Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido: [\(Redação dada pelo art. 37 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#).

I – sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; [\(Redação dada pelo art. 37 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#).

II – com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente. [\(Redação dada pelo art. 37 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#).

§ 2º. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente, ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal. [\(Redação dada pelo art. 37 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\)](#).

§ 3º. Se houver rol de testemunhas, o relator marcará dia e hora e intimará as partes do incidente para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas, após o que, ouvido o Ministério Público, apresentará o processo em mesa para julgamento. [\(Redação dada pelo art. 37 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 4º. Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o Tribunal rejeita-la-á. [\(Redação dada pelo art. 37 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 5º. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado. [\(Redação dada pelo art. 37 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 6º. O Tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição. [\(Redação dada pelo art. 37 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 7º. Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o Tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão. [\(Redação dada pelo art. 37 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

Art. 301. [\(Revogado\) \(Redação dada pelo art. 85 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 1º. [\(Revogado\) \(Redação dada pelo art. 85 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

Art. 302. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição do relator do processo ou de qualquer outro desembargador que participe do julgamento em petição específica que lhe for dirigida, na qual indicará o fundamento de sua recusa para a causa, podendo instruí-la com documentos em que se funda a alegação e com rol de testemunhas. [\(Redação dada pelo art. 38 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 1º. Se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o relator ordenará imediatamente a remessa dos autos à secretaria para nova distribuição do processo, na forma regimental; caso contrário, determinará autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando, por despacho, a remessa do incidente ao presidente do Tribunal para relatar o feito. [\(Redação dada pelo art. 38 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 2º. Recebido o incidente, o presidente do Tribunal procederá na forma do art. 300, §§ 1º, 2º e 3º, deste Regimento. [\(Redação dada pelo art. 38 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 3º. No julgamento do incidente de impedimento ou suspeição do relator do processo, o Tribunal procederá na forma do art. 300, §§ 5º, 6º e 7º deste Regimento. [\(Redação dada pelo art. 38 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 4º. Na hipótese de incidente de impedimento ou suspeição de outro desembargador que integre o órgão colegiado competente para o julgamento do processo, o relator ouvirá o julgador a quem se imputa a parcialidade, o qual, se a reconhecer, não participará do julgamento; porém, se a negar, apresentará as suas razões no prazo de 15 (quinze) dias. [\(Redação dada pelo art. 38 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

Art. 303. A arguição de suspeição ou impedimento de Desembargador será sempre individual, não ficando os demais Desembargadores impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 304. Não se fornecerá, salvo ao arguente e ao arguido, certidão de qualquer peça do

processo de suspeição, antes de afirmada pelo arguido ou declarada pelo Tribunal.

Parágrafo único - Da certidão constará obrigatoriamente o nome de quem a requereu, bem assim o desfecho que houver tido a arguição.

Art. 304-A. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: (Redação dada pelo art. 39 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

I – ao membro do Ministério Público; (Redação dada pelo art. 39 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

II – aos auxiliares da Justiça; (Redação dada pelo art. 39 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

III – aos demais sujeitos imparciais do processo. (Redação dada pelo art. 39 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 1º. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. (Redação dada pelo art. 39 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 2º. O Relator mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova quando necessária. (Redação dada pelo art. 39 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 3º. No processamento e julgamento do incidente de impedimento ou de suspeição do *caput* deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 300, §§ 3º a 7º, deste Regimento, no que couber. (Redação dada pelo art. 39 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Seção II - Da Habilitação Incidente

Art. 305. Ocorrendo o falecimento de alguma das partes e estando a causa em curso no Tribunal de Justiça, a habilitação dos interessados que houverem de lhe suceder será processada perante o respectivo Relator.

Art. 306. Proceder-se-á à habilitação no processo principal, suspendendo-se, a partir de então, o processo. (Redação dada pelo art. 40 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 307. Em caso de morte de alguma das partes:

I – o cônjuge, herdeiro ou legatário requererá sua habilitação, bem como a citação da outra parte para contestá-la;

II – a parte poderá requerer a habilitação dos sucessores do falecido;

III – qualquer interessado poderá requerer a citação do cônjuge, herdeiro ou legatário para providenciar sua habilitação em quinze dias.

§ 1º Recebida a petição inicial, ordenará o Relator a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de cinco dias.

§ 2º No caso de inciso III deste artigo, se a parte não providenciar a habilitação, o processo correrá à revelia.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, será nomeado curador ao revel, oficiando também o Procurador Geral da Justiça.

Art. 308. A citação será feita na pessoa do Procurador constituído nos autos, mediante publicação no órgão oficial, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo.

Art. 309. Quando incertos os sucessores, a citação será feita por edital.

Art. 310. O cessionário ou sub-rogado poderá habilitar-se, apresentando o documento da

cessão ou sub-rogação e pedindo a citação dos interessados.

Parágrafo único. O cessionário de herdeiro somente após a habilitação deste poderá se apresentar.

Art. 311. O relator decidirá o pedido de habilitação imediatamente nos autos do processo principal, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. (Redação dada pelo art. 41 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 1º. No primeiro caso, a habilitação será julgada por decisão interlocutória, e, no segundo, por sentença, finda a instrução do incidente. (Redação dada pelo art. 41 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 2º. Mesmo na ausência de impugnação, caberá ao relator, de ofício, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento da habilitação, se não estiver convencido do preenchimento dos requisitos da habilitação. (Redação dada pelo art. 41 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 312. Dependerá de decisão do relator, mesmo quando processado nos autos da causa principal, o pedido de habilitação. (Redação dada pelo art. 42 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

I – do cônjuge e herdeiros necessários que provem por documento sua qualidade e o óbito do falecido:

II – fundado em sentença, com o trânsito em julgado, que atribuam ao requerente a qualidade de herdeiro ou sucessor;

III – do herdeiro que for incluído sem qualquer oposição no inventário;

IV – quando estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;

V – quando, oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiro.

Art. 313. O cessionário ou o adquirente podem prosseguir na causa juntando aos autos o respectivo título e provando a sua identidade, caso em que sucederão ao cedente ou ao credor originário que houverem falecido.

Art. 314. Já havendo pedido de dia de julgamento, não se decidirá o requerimento de pedido de habilitação de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que notoriamente seja conhecida como sucessora de outra. (Redação dada pelo art. 43 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 315. Proceder-se-á à habilitação na instância em que estiverem os autos do processo principal. (Redação dada pelo art. 44 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 316. Transitada em julgado a sentença de habilitação, cujo pedido foi autuado em apartado, cópia da sentença será juntada aos autos da ação principal. (Redação dada pelo art. 45 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o processo principal retornará ao seu curso quando esgotados todos os prazos recursais, seja contra a sentença ou a decisão interlocutória de habilitação. (Redação dada pelo art. 45 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Seção III – Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

- Art. 317. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).
Art. 318. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).
Art. 319. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).
Parágrafo único. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).
Art. 320. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).
Art. 321. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).
Art. 322. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Seção IV – Do Incidente de Assunção de Competência (Revogado pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

- Art. 323. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).
§ 1º. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).
§ 2º. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).
§ 3º. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).
§ 4º. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).
Art. 324. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).
Art. 325. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).
Art. 326. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).
Parágrafo único. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Seção V - Da Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança e da Suspensão Provisória de Execução de Sentença

- Art. 327. O Presidente do Tribunal de Justiça, a requerimento de pessoa jurídica pública interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar deferida por juiz de Direito, em processo de mandado de segurança, e, bem assim, a execução de sentença concessiva da segurança, enquanto não confirmada pela superior instância.
Art. 328. Sobre o pedido de suspensão a que se refere o artigo anterior, serão ouvidos as partes e o Ministério Público. (Redação dada pelo art. 51 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).
Art. 329. Do despacho do Presidente, ordenador da suspensão, caberá agravo para o Plenário do Tribunal, no prazo de dez dias.

Seção VI - Do Desaforamento de Julgamento

- Art. 330. Nos processos de competência do Júri, poderão as Câmaras Reunidas Criminais, a requerimento de quaisquer das partes ou mediante representação do juiz de Direito, desaforar o julgamento se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou sobre a segurança pessoal do réu.

Art. 331. Autuado o pedido ou a representação, serão solicitadas informações ao juiz local, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio, e, em seguida, será ouvida a Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 332. As Câmaras Reunidas Criminais, na hipótese de acolherem o pedido ou a representação, designarão para o julgamento, comarca próxima, onde não subsistam os motivos determinantes do desaforamento.

Art. 333. As Câmaras Reunidas Criminais poderão ainda, a requerimento do réu ou do Ministério Público, determinar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, desde que, para a demora, não haja concorrido o réu ou a defesa.

Seção VII - Da Impugnação ao Valor da Causa

Art. 334. Nas causas cíveis da competência originária do Tribunal de Justiça, o réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o relator decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas, ou, ainda, a devolução delas se não forem devidas, ou se forem pagas em excesso. (Redação dada pelo art. 52 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 335. O autor será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, o relator, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, em igual prazo, o valor da causa.

Parágrafo único. Da decisão do Relator caberá agravo interno para as Câmaras Especializadas Cíveis, para as Câmaras Reunidas, para as Câmaras de Direito Público ou para o Plenário, conforme o caso. (Redação dada pelo art. 30 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

Art. 335-A. O relator corrigirá, de ofício, e por arbitramento, o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (Redação dada pelo art. 54 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Parágrafo único. Antes da decisão, o relator ouvirá as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pelo art. 54 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 335-B. Da decisão do relator caberá, em qualquer caso, agravo interno para o órgão competente. (Redação dada pelo art. 54 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Seção VIII - Do Incidente de Falsidade

Art. 336. Arguida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos de processo penal, em curso no Tribunal de Justiça, o Relator observará o seguinte:

I – mandará autuar em apartado a impugnação e, em seguida, ouvirá a parte contrária, que, no prazo de quarenta e oito horas, poderá oferecer resposta;

II – assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes para prova de suas alegações;

III – conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV – submeterá o incidente, para julgamento preliminar, quando apreciada a ação originária ou o recurso, pelo órgão judicante competente.

§ 1º Reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, o Relator mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

§ 2º A arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais, ressalvada a hipótese de procuração com a cláusula *ad juditia*.

§ 3º O Relator poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.

Art. 337. No processo cível, a falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos. (Redação dada pelo art. 55 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19 do Código de Processo Civil. (Redação dada pelo art. 55 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 337-A. Suscitado o incidente de falsidade, na forma do artigo anterior, o relator, depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, determinará a realização do exame pericial, salvo se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo. (Redação dada pelo art. 56 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Parágrafo único. O Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas ou as Câmaras Especializadas, conforme o caso, apreciando o incidente, declararão a falsidade ou a autenticidade do documento. (Redação dada pelo art. 56 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 337-B. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva do acórdão e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada. (Redação dada pelo art. 56 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Seção IX - Da Restauração de Autos

Art. 338. A restauração dos autos originais de processo penal extraviados ou destruídos será feita na primeira instância, ainda que o extravio, ou a destruição, tenha ocorrido na segunda instância.

Art. 339. Os autos originais de processo cível, desaparecidos no Tribunal de Justiça, terão a respectiva restauração promovida na segunda instância.

§ 1º A ação será distribuída, sempre que possível, ao Relator do Processo.

§ 2º A restauração será feita no juízo de origem quanto aos autos que neste se tenham realizado.

§ 3º Remetidos os autos ao Tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

§ 4º Na restauração dos autos serão observados as disposições das leis processuais em vigor.

Seção X - Da Reclamação

Art. 340. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, dirigida ao presidente do Tribunal, nos casos previstos em lei. (Redação dada pelo art. 57 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 341. A reclamação será instruída com prova documental.

Art. 341-A. Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível. (Redação dada pelo art. 58 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 342. Ao despachar a reclamação, o relator: (Redação dada pelo art. 59 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

I – Requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; (Redação dada pelo art. 59 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

II – Se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; (Redação dada pelo art. 59 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que, terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua contestação. (Redação dada pelo art. 59 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

IV – requisitará a remessa dos autos do processo principal ao Tribunal, se necessário. (Redação dada pelo art. 59 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 343. (Revogado) (Redação dada pelo art. 85 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Art. 344. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 345. Decorrido o prazo para informações, será concedida vista à Procuradoria Geral da Justiça, quando a reclamação não tenha sido por ela formulada.

Art. 346. Julgada procedente a reclamação, o Plenário poderá:

I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;

III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.

Art. 346-A. O julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. (Redação dada pelo art. 60 da Resolução nº 06/2016, de 04/04/2016).

Art. 347. O presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

Seção XI – Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

(Redação dada pelo art. 61 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 347-A. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-B. (Revogado) (Redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

CAPÍTULO XII-A PROCEDIMENTOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Seção I - Disposições Gerais

(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-C - O Tribunal deve uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 1º - A uniformização de jurisprudência neste Tribunal pode ser o resultado de um destes procedimentos: (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

I - incidente de resolução de demandas repetitivas; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

II - incidente de assunção de competência; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

III - incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 2º - Não caberá recurso contra a decisão que admitir a instauração dos incidentes previstos no § 1º deste artigo. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-D - A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em Súmula. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 1º - Será objeto de súmula a tese jurídica firmada no julgamento do respectivo Órgão Julgador, competente de acordo com este Regimento, tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, no incidente de resolução de demandas repetitivas, no incidente de assunção de competência e no incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 2º - Também poderão ser objeto de súmula as teses jurídicas correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros efetivos do Tribunal, no julgamento de questões administrativas. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 3º - Ao editar enunciados de súmula, o Tribunal deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Seção II - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-E - O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência serão processados de acordo com as normas decorrentes do Código de Processo Civil e deste Regimento. Parágrafo único. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência têm por objeto a solução de questão de direito material ou processual. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-F - O incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objeto a solução de questão de direito que se repita em diversos processos individuais ou coletivos, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 1º - O incidente será instaurado a partir de pedido dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, que determinará a sua devida autuação em decisão publicada no Diário da Justiça eletrônico para ciência das partes. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

§ 2º - Se houver mais de um pedido de instauração de incidente, tendo por objeto a mesma questão de direito, o Presidente do Tribunal escolherá o caso que mais bem represente a controvérsia, observado o disposto no § 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e determinará que os demais pedidos integrem a autuação a fim de que o Relator conheça dos argumentos levantados; os requerentes dos pedidos não escolhidos serão informados do número do incidente instaurado e as partes dos respectivos casos poderão participar do processo como intervenientes. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

§ 3º - Determinada a autuação e distribuição do pedido selecionado, novos pedidos dirigidos ao Presidente envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao remetente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema e seu respectivo número a fim de que postulem eventual intervenção. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

§ 4º - O incidente será distribuído por prevenção ao Relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal do qual se originou ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, por sorteio entre os seus membros efetivos. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

§ 5º - Caso o incidente tenha sido suscitado no bojo de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal, os autos deverão ser apensados em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

§ 6º - Distribuído o incidente, o Relator submeterá o exame da sua admissibilidade ao órgão colegiado competente para julgá-lo na forma deste Regimento. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

§ 7º - Caberá sustentação oral na sessão de julgamento de resolução de demandas repetitivas, observado o regramento do art. 984 do Código de Processo Civil. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

§ 8º - Inadmitido o incidente e lavrado o respectivo acórdão, os autos permanecerão arquivados no Tribunal. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

§ 9º - Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas pelo órgão colegiado, retornarão os autos conclusos ao Relator, que proferirá decisão na qual: [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

I - identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

II - identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

III - apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido ou ofício de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

IV - determinará a suspensão do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou no Tribunal, em que se discuta a questão jurídica objeto do incidente; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\)](#).

V - poderá requisitar informações sobre o objeto do incidente aos órgãos em que tramitem processos, judiciais ou administrativos, nos quais se discuta a questão objeto do incidente; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\)](#).

VI - determinará a intimação do Ministério Público para que participe do incidente, salvo quando já figurar como requerente; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\)](#).

VII - caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para, querendo, participar do incidente, prestando informações; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\)](#).

VIII - determinará a inclusão do incidente no Cadastro de Incidentes do Tribunal e comunicará ao Conselho Nacional de Justiça a sua instauração para fim de inclusão, no Cadastro Nacional, das informações constantes dos incisos I a III do § 8º; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\)](#).

X - organizará a instrução do incidente, podendo, inclusive, designar audiência pública, nos termos deste Regimento. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\)](#).

§ 10º - A suspensão determinada deverá ser comunicada, via ofício e por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal e aos juizados especiais no âmbito do Estado do Piauí, bem como à Comissão que compõe o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep). [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\)](#).

§ 11 - As partes dos processos repetitivos deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seus processos, a ser proferida pelo respectivo juiz ou Relator, quando informados acerca da suspensão a que se refere o inciso IV do § 8º. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\)](#).

§ 12 - O Tribunal atualizará o seu cadastro eletrônico para incluir informações relativas ao ingresso de amicus curiae, designação de audiências públicas e outras informações relevantes para a instrução e o julgamento do incidente; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda às alterações no cadastro nacional. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\)](#).

§ 13 - Além dos cadastros a que se refere o art. 979 do Código de Processo Civil, o Tribunal manterá os autos do incidente disponíveis para consulta pública na rede mundial de computadores. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\)](#).

Art. 347-G - O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\)](#).

§ 1º - O Relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, proporá, ao órgão a que se encontre vinculado, que o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do Tribunal seja julgado pelo Tribunal Pleno, observadas as competências definidas neste Regimento. [\(Incluído](#)

pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 2º - Rejeitada a proposta pelo colegiado, será lavrado acórdão pelo Desembargador que proferir o primeiro voto divergente e os autos retornarão conclusos ao Relator originário para prosseguimento; aceita a proposta pelo colegiado, será lavrado acórdão nos autos e extraída cópia que, instruída pelo Relator com os elementos necessários à exposição da questão de direito e demonstração da sua relevância, será devidamente autuada e distribuída. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 3º - O incidente será apensado aos autos em que suscitado e ambos serão distribuídos por prevenção ao órgão e Relator originários. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 4º - Distribuído o incidente, o Relator submeterá o exame da sua admissibilidade ao Pleno do Tribunal. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 5º Caberá sustentação oral na sessão de julgamento do incidente de assunção de competência, observado o regramento do art. 984 do Código de Processo Civil. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 6º - Inadmitido o incidente e lavrado o respectivo acórdão, os autos do incidente permanecerão arquivados no Tribunal de Justiça e os do processo em que suscitado retornarão ao Relator no Órgão de origem. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 7º - Admitido o incidente de assunção de competência pelo Órgão colegiado, o Relator proferirá decisão em que: (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

I. identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

II. identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

III. apresentará o índice com os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fundamentar o pedido de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

IV. determinará a intimação do Ministério Público para que participe do incidente; (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

V. organizará a instrução do incidente, inclusive com a marcação de audiência pública, nos termos deste Regimento. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 8º - O Tribunal organizará o cadastro eletrônico dos incidentes de assunção de competência, a ser divulgado na rede mundial de computadores, observando-se o disposto no art. 979 do Código de Processo Civil. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 9º - O Tribunal manterá os autos do incidente disponíveis para consulta pública na rede mundial de computadores. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-H - Concluída a instrução, o Relator solicitará dia para julgamento do incidente, respeitado o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a realização da sessão de julgamento e a publicação da pauta e inserção da informação nos cadastros a que se refere o art. 979 do Código de Processo Civil. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 1º - O Relator do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência poderá, de comum acordo com todos os sujeitos do incidente, definir o calendário de instrução e julgamento, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

§ 2º - Cabe sustentação oral na sessão de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, observado, em ambos os casos, o art. 984 do Código de Processo Civil. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

Art. 347-I - São elementos essenciais do acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência: [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

I. o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

II. a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

III. o índice com todos os fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

IV. a análise de todos os fundamentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

V. os dispositivos normativos relacionados à questão discutida; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

VI. a enunciação da tese jurídica objeto do incidente; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

VII. a fundamentação para a solução do caso; [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

VIII. o dispositivo, em que o Tribunal resolverá o caso que lhe foi submetido. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

§ 1º - Se houver desistência ou abandono da causa, nos termos do art. 976, § 1º, do Código de Processo Civil, os elementos do acórdão serão apenas aqueles previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

§ 2º - O incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado por Juiz de Direito somente será admitido se houver, no Tribunal, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, que será selecionado como representativo da controvérsia. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

§ 3º - O Relator deverá, na sessão de julgamento, enunciar a tese jurídica objeto do incidente, o que constará da ata de julgamento. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

§ 4º - Na enunciação da tese jurídica objeto do incidente, o Tribunal observará: - o fundamento determinante adotado pela unanimidade ou maioria dos membros do Órgão Julgador; - o disposto no art. 926, § 2º, do Código de Processo Civil. [\(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016\).](#)

§ 5º - A sessão de julgamento deverá ser integralmente registrada mediante gravação de

áudio e vídeo, sempre que possível. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-J - O acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência vinculará todos os órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instância da área de jurisdição do Tribunal de Justiça, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-K - O acórdão que inadmite a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de incompetência é irrecorrível. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-L - O redator do acórdão que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência é prevento para processar e julgar futuros incidentes em que se discuta a mesma questão jurídica, observado o Regimento Interno do TJPI na hipótese de necessária substituição do Desembargador prevento. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-M- A revisão da tese jurídica firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência dar-se-á após instauração de novo incidente, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 927 do Código de Processo Civil. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 1º - Admitida a instauração do incidente-revisor, o Tribunal deverá registrar a informação no seu cadastro eletrônico, inserindo a informação no registro do incidente em que houver sido fixada a tese; logo em seguida, os novos dados serão informados ao Conselho Nacional de Justiça para que proceda ao registro no cadastro nacional. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 2º - O Relator do incidente-revisor deverá intimar os sujeitos do incidente em que tenha ocorrido a fixação da tese para que, querendo, manifestem-se no incidente-revisor. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 3º - Caso a tese jurídica seja revisada, o acórdão que julgar o incidente deverá conter todas as informações previstas no art. 347-I deste Regimento e, ainda, indicar expressamente os parâmetros para modulação temporal da eficácia da decisão revisora. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 4º A revisão da tese jurídica impõe que enunciado de súmula anteriormente editado a partir da sua consolidação seja revisto ou cancelado e, se for o caso, editado enunciado a partir da nova tese jurídica. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Seção III - Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo

(Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-N- Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, a questão será submetida ao Órgão Julgador competente na forma deste Regimento, em atenção ao art. 97 da Constituição Federal, salvo quando já houver pronunciamento do plenário do próprio Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 1º - O Relator, de ofício ou a requerimento, após ouvir o Ministério Público e as

partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 2º - Caberá sustentação oral na sessão de julgamento o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo, observado o regramento do art. 984 do Código de Processo Civil. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 3º - Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade pelo colegiado, os autos retornarão conclusos ao Relator para prosseguimento; acolhida a arguição pelo colegiado, será lavrado acórdão nos autos e extraída cópia que, instruída com os elementos necessários à demonstração da controvérsia, formará o incidente a ser devidamente autuado e distribuído. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 4º - O incidente será apensado aos autos em que suscitado e ambos serão distribuídos por prevenção ao órgão e Relator originários. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 5º - Os autos em que suscitado o incidente permanecerão na Secretaria do órgão fracionário competente para o conhecimento do recurso, remessa necessária ou ação de competência originária, mantendo-se o seu trâmite suspenso enquanto se aguarda o julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-O - O Relator mandará ouvir o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como determinará a notificação da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 1º - O Tribunal dará publicidade à instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade a fim de permitir eventual intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição Federal, como autoriza o art. 950, § 2º, do Código de Processo Civil, ou de outros órgãos ou entidades, na condição de *amicus curiae*, mediante inclusão em cadastro de incidentes instaurados disponível na sua página na rede mundial de computadores. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 2º - As intervenções previstas no § 1º serão permitidas dentro do período de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão prevista no caput, que deverá indicar a lei ou o ato normativo objeto do incidente e a possibilidade de intervenção. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 3º - Encerrada a instrução do incidente, o Relator lançará relatório nos autos, determinando a distribuição de cópias deste, do acórdão que acolheu a arguição de inconstitucionalidade e do parecer do Ministério Público aos demais componentes do órgão julgador, com antecedência de 5 (cinco) dias da sessão de julgamento. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 4º - Cabe sustentação oral na sessão de julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, observado o regramento do art. 984 do Código de Processo Civil. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

§ 5º - Julgado o incidente, lavrado e publicado o respectivo acórdão, os autos permanecerão arquivados junto ao setor competente, procedendo-se ao registro da súmula do julgamento no cadastro indicado no § 1º e ao traslado de cópia do acórdão para os autos do feito originário. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de

15/09/2016).

§ 6º - Certificado o resultado do julgamento do incidente nos autos do recurso, remessa necessária ou ação de competência originária, com a juntada de cópia do acórdão do órgão julgador, irão conclusos ao Relator para prosseguimento do seu trâmite. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-P - A decisão tomada pela maioria absoluta do órgão competente para julgar o incidente de arguição de inconstitucionalidade é precedente obrigatório e deve ser observada por todos os demais Órgãos Julgadores do Tribunal. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Art. 347-Q - Aplicam-se ao incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, no que couber, as disposições relacionadas ao ordenamento, à instrução, ao julgamento, à publicidade e à revisão da tese jurídica previstas para os incidentes de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência. (Incluído pelo art. 2º da Resolução nº 21, de 15/09/2016).

Capítulo XIII - DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I - Dos Recursos Criminais

Art. 348. Os recursos criminais, voluntários ou de ofício serão interpostos nos casos, pela forma e nos prazos estabelecidos na lei processual penal.

Art. 349. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.

Art. 350. Havendo impropriedade de recurso, reconhecida desde logo pelo juiz, será o mesmo processado de acordo com o rito do recurso cabível; e, salvo a hipótese de má fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Art. 351. Os recursos em sentido estrito, interpostos de decisão, despacho ou sentença de juiz de Direito, serão distribuídos a Desembargadores de Câmara Criminal, salvo tratando-se de inclusão de jurado na lista geral, ou de exclusão da mesma lista, os quais serão de competência do Presidente do Tribunal.

Art. 352. As apelações, cabíveis de sentença definitivas de condenação ou de absolvição, proferidas por juiz singular ou pelo Tribunal do Júri, e de decisões definitivas ou com força de definitivas, que não comportam recurso em sentido estrito e proferidas por juiz de Direito, serão distribuídas aos desembargadores de Câmara Criminal.

Art. 353. Os recursos em sentido estrito serão apresentados à Secretaria do Tribunal de Justiça dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação da resposta do juiz *a quo*, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.

Art. 354. Tratando-se de apelação, findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior com as razões ou sem elas, no prazo de cinco dias, salvo no caso de ser necessária a extração de traslado (Cód. de Pr. Penal, art. 603, segunda parte), hipótese em que o prazo será de trinta dias.

Art. 355. Nos recursos em sentido estrito e nas apelações das sentenças em processo de contravenção, ou de crime em que a lei comine pena de detenção, os autos irão

imediatamente com vista ao Procurador Geral de Justiça, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao Relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

§ 1º Anunciado o julgamento, pelo Presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o Relator fará a exposição do feito e, em seguida, o Presidente concederá, pelo prazo de dez minutos, a palavra a advogados ou às partes que a solicitarem e ao Procurador Geral de Justiça, quando o requerer, por igual prazo.

§ 2º Os recursos de *habeas corpus* serão julgados na primeira sessão.

Art. 356. As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no art. 352, deste Regimento, com as seguintes modificações:

I – exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento;

II – os prazos serão ampliados ao dobro;

III – o tempo para os debates será de quinze minutos.

Art. 357. O Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas ou as Câmaras Especializadas decidirão por maioria de votos.

§ 1º No Tribunal Pleno, havendo empate, no julgamento de recursos, se o Presidente não houver tomado parte na votação proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 2º O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.

Art. 358. Se a sentença do Juiz Presidente do Tribunal do Júri for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, a Câmara Criminal, apreciando e julgando a apelação, fará a devida retificação.

Art. 359. Interposta apelação de decisão do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, letra "c", do Código de Processo Penal, a Câmara Criminal, se der provimento ao recurso, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

Art. 360. Se a apelação de decisão do Tribunal do Júri se fundar no art. 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal e a Câmara Criminal se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, lhe dará provimento para sujeitar o réu a novo julgamento.

Parágrafo único. Não se admitirá, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Art. 361. No julgamento das apelações, poderá o Tribunal ou as Câmaras proceder a novo interrogatório do acusado, requerer testemunhas ou determinar outras diligências.

Art. 362. Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

Art. 363. O Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas ou as Câmaras Criminais atenderão, nas suas decisões, ao disposto nos arts. 385, 386 e 387, do Código de Processo

Penal, no que for aplicável não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

Art. 364. Será dada carta testemunhável, em feitos criminais:

I – da decisão que denegar o recurso em sentido estrito ou proteste por novo júri;

II – daquela que, admitindo, embora, o recurso obstar à sua expedição e seguimento

para a instância *ad quem*.

Parágrafo único. A extração do instrumento de carta testemunhável, o respectivo processamento e a apreciação pelo Tribunal de Justiça atenderão ao disposto na lei processual vigente.

Seção II - Dos Recursos Cíveis

Art. 365. Os recursos cíveis, para o Tribunal de Justiça, serão interpostos nos casos, pela forma e nos prazos estabelecidos na lei processual civil.

§ 1º. Distribuídos, os autos serão imediatamente remetidos ao relator. [\(Redação dada pelo art. 62 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 2º. Aplicados os arts. 932, parágrafo único, e 933 do Código de Processo Civil, o Relator, no prazo de 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria. [\(Redação dada pelo art. 62 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 3º. [\(Revogado\)](#) [\(Redação dada pelo art. 85 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 4º. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses de recursos previstos no Código de Processo Civil, a publicação da pauta no órgão oficial, devendo mediar entre a publicação e a sessão de julgamento o prazo de 5 (cinco) dias úteis. [\(Redação dada pelo art. 62 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 5º. No julgamento dos recursos cíveis, será observado o disposto nos arts. 937 a 941 e 946 do Código de Processo Civil. [\(Redação dada pelo art. 62 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 6º. O julgamento proferido pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso. [\(Redação dada pelo art. 63 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

Art. 366. A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. [\(Redação dada pelo art. 64 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, sendo que o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas, quando as referidas preliminares forem suscitadas nas contrarrazões do recurso. [\(Redação dada pelo art. 64 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 4º As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

§ 5º. O capítulo de sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória, é impugnável na apelação. [\(Redação dada pelo art. 65 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 6º. A apelação terá efeito suspensivo, salvo nos casos e formas legais. [\(Redação dada pelo art. 65 da Resolução nº 6, de 04/04/2016\).](#)

§ 7º. Recebido o recurso de apelação no Tribunal e distribuído imediatamente, o relator decidi-lo-á monocraticamente nas hipóteses do art. 932, III a V, do Código de Processo Civil, ou, se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado. (Redação dada pelo art. 65 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 8º. O Tribunal deve julgar desde logo o mérito da demanda se o processo estiver em condições de imediato julgamento. (Redação dada pelo art. 65 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 9º. Quando o resultado da apelação não for unânime, seja ele de mérito ou não, e independentemente de a sentença apelada ser de mérito ou não, o presidente do órgão julgador procederá à convocação de novos julgadores, para, na mesma sessão, ou em outra a ser designada, proferirem votos para confirmar ou reverter o resultado do julgamento já iniciado, com a inclusão em pauta da apelação neste último caso. (Redação dada pelo art. 65 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 10. A convocação dos novos julgadores deverá ser em número suficiente para confirmar ou reverter o resultado do julgamento já iniciado, incluindo-se mais um para funcionar como suplente, que apenas terá voto em substituição a julgador impedido, suspeito, ausente ou, por qualquer outro motivo, impossibilitado de atuar no novo julgamento. (Redação dada pelo art. 65 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 11. Na hipótese de o novo julgamento, por deliberação do órgão colegiado, ficar designado para outra sessão, a convocação de novos julgadores se dará mediante sorteio, preferencialmente entre os integrantes das Câmaras Especializadas Cíveis. (Redação dada pelo art. 65 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 12. O sorteio a que se refere o parágrafo anterior será realizado ao final de cada sessão em que houver divergência no julgamento de apelações cíveis, devendo os julgadores sorteados participarem da continuação do julgamento de todas as apelações nas quais, naquela sessão, houve a divergência. (Redação dada pelo art. 65 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 13. Será assegurado às partes e aos eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. (Redação dada pelo art. 65 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 14. Os julgadores que já tiverem votado e aqueles que tenham sido convocados se vinculam ao processo para a continuação do julgamento, o qual apenas poderá ocorrer se todos os desembargadores votantes estiverem presentes, inclusive os julgadores convocados. Na ausência de algum deles, o julgamento ficará adiado para a sessão imediatamente subsequente. (Redação dada pelo art. 65 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 15. Na continuação do julgamento, os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. (Redação dada pelo art. 65 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 16. O disposto nos parágrafos 9º a 14 se aplicará igualmente à hipótese em que o agravo de instrumento seja provido por maioria, para reformar a decisão de primeiro grau que tiver julgado parcialmente o mérito da demanda. (Redação dada pelo art. 65 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 367. Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias apenas nos

casos expressamente referidos em lei. (Redação dada pelo art. 66 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 1º. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, procederá na forma do art. 1.019, I, II e III, do Código de Processo Civil. (Redação dada pelo art. 66 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 2º. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado. (Redação dada pelo art. 66 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 3º. No julgamento do agravo de instrumento, quando houver reforma, por maioria, da decisão que julgar parcialmente o mérito do recurso, proceder-se-á na forma dos §§ 9º, 10º e 12º do art. 366 deste Regimento. (Redação dada pelo art. 66 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 4º. Será assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores nos casos de julgamento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência e da evidência. (Redação dada pelo art. 66 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 5º. (Revogado) (Redação dada pelo art. 85 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

CAPÍTULO XIV - DOS RECURSOS DE ATOS, DELIBERAÇÃO E DECISÕES DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL

Seção I - Dos Embargos Declaratórios

Art. 368. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial dos órgãos colegiados, assim como contra decisão do relator ou de outro integrante do Tribunal, nos feitos cíveis e criminais, que contenham quaisquer dos vícios ou defeitos previstos em lei. (Redação dada pelo art. 67 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 1º Os embargos declaratórios aos acórdãos proferidos em feitos cíveis deverão ser opostos dentro em cinco dias da data da publicação do acórdão; e os apostos a acórdãos proferidos em feitos criminais, no prazo de dois dias, também contado da publicação da decisão.

§ 2º. Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo e serão deduzidos em petição de que constem os vícios ou defeitos de que padeça a decisão embargada. (Redação dada pelo art. 67 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 3º. O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na sessão subsequente à sua oposição, proferindo o voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, o recurso será incluído em pauta automaticamente. (Redação dada pelo art. 67 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 4º. O relator conhecerá dos embargos como agravo interno, quando não forem preenchidos os requisitos do recurso interposto, devendo proceder à intimação do recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais de modo a ajustá-la às exigências do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. (Redação dada pelo art. 67 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 5º. No caso de conversão dos embargos em agravo interno, o relator deverá intimar o

agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pelo art. 68 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 6º. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para interposição de recurso. (Redação dada pelo art. 68 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 7º. A eficácia da decisão embargada, seja monocrática ou colegiada, poderá ser suspensa pelo relator, nas condições do art. 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil. (Redação dada pelo art. 68 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 369. Nos casos de embargos manifestamente protelatórios, o relator procederá, na forma do art. 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (Redação dada pelo art. 69 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Seção II - Dos Embargos Infringentes e de Nulidade

Art. 370. Quando, em feito criminal, não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do que estabelece o art. 613, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Art. 371. Os embargos a que se refere o artigo anterior serão distribuídos a Desembargador que não tenha funcionado como Relator ou Revisor do acórdão embargado.

Parágrafo único. Serão observados no processamento dos embargos, as normas atinentes ao processamento das apelações.

Art. 372. (Revogado) (Redação dada pelo art. 85 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Seção III – Do Agravo Interno

(Redação dada pelo art. 70 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 373. Das decisões do presidente e do vice-presidente, dos presidentes de órgãos fracionários, dos relatores, ou de qualquer outro integrante do Tribunal de Justiça, caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, na forma deste Regimento. (Redação dada pelo art. 71 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 1º. Revogado pelo art. 85 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 2º. O prazo para a interposição do agravo interno e para respondê-lo é de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 1.003 do Código de Processo Civil. (Redação dada pelo art. 71 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

§ 3º. O processamento e o julgamento do agravo interno dar-se-á na forma do disposto no art. 1.021, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. (Redação dada pelo art. 72 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 374. O agravo será protocolado e submetido imediatamente ao prolator da decisão recorrida, que procederá na forma do § 3º do art. 373 deste Regimento. (Redação dada pelo art. 73 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 375. Provido o agravo, o órgão determinará o que for de direito. (Redação dada pelo art. 9º da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Art. 376. O agravo regimental não terá efeito suspensivo. (Redação dada pelo art. 9º da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Seção IV - Dos Recursos Administrativos

Art. 377. Cabe ao Plenário do Tribunal de Justiça apreciar e julgar:

I – os embargos opostos a decisões não unânimes, proferidas por Câmara Criminal, em processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado e relativos a oficiais da mesma corporação;

II – os recursos de decisões proferidas, em instância originária, pelo Conselho da Magistratura, e que concluem pela imposição de penalidade;

III – os recursos interpostos da aplicação de pena disciplinar pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelos Presidentes das Câmaras Reunidas e pelos Presidentes das Câmaras Especializadas.

Art. 378. Os recursos, interpostos da imposição de pena disciplinar, terão efeito suspensivo.

Art. 379. Os recursos dos atos e decisões do Corregedor Geral da Justiça, para o Conselho da Magistratura, serão disciplinadas no Regimento Interno do referido Conselho.

Art. 380. No julgamento dos recursos administrativos, embora participe da discussão, não votará o prolator da decisão recorrida ou o Relator do acórdão, quando se tratar de decisão colegiada.

Art. 381. Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato, deliberação ou decisão, salvo nas hipóteses do art. 377, inciso III, e art. 379, deste Regimento, em que o prazo para a interposição de recurso será de dez dias, e, outrossim, nos casos em que a lei expressamente fixar prazo diverso.

Seção V - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

(Seção V com designação alterada pelo art. 10 da Resolução nº 1, de 10/02/1999).

Art. 382. Das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça caberá, nos casos previstos na Constituição da República, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. (Redação dada pelo art. 10 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Art. 383. O recurso será interposto no prazo estabelecido na lei processual pertinente, perante o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante petição, com precisa indicação do dispositivo que autorize, dentre os casos previstos nos arts. 102, III e 105, III, da Constituição Federal. (Redação dada pelo art. 10 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Art. 384. Se na causa tiverem sido vencidos autor e réu, qualquer deles poderá aderir ao recurso da outra parte, nos termos da lei processual civil. (Redação dada pelo art. 10 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Art. 385. Recebida a petição pela Secretaria e aí protocolada, o recurso terá, no Tribunal de Justiça, a tramitação prescrita na legislação processual e nas disposições normativas

aplicáveis à matéria. (Redação dada pelo art. 10 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Art. 386. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça deferir ou negar o seguimento do recurso. (Redação dada pelo art. 10 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Art. 387. Incumbe ao Presidente do Tribunal de Justiça, a fim de fundamentar a sua decisão, examinar a ocorrência de arguição razoável de ofensa à Constituição e de manifesta divergência com súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como, nos casos especificados nos respectivos regimentos internos, as hipóteses ressalvadas de cabimento dos recursos. (Redação dada pelo art. 10 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Parágrafo único. Será sempre motivado o despacho pelo qual o Presidente do Tribunal admitir o recurso ou denegar-lhe a interposição.

Art. 388. Denegada a interposição do recurso, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, cumprindo-se, no processamento do agravo, o que dispõe a legislação processual. (Redação dada pelo art. 10 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Art. 389. O preparo do recurso extraordinário e do recurso especial será feito mediante guia extraída pela Secretaria do Tribunal, para recolhimento no estabelecimento bancário competente, observando-se as disposições da legislação processual civil. (Redação dada pelo art. 10 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Art. 390. Devidamente preparado o recurso, serão os autos remetidos, dentro de quinze dias, à Secretaria do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, observado, inclusive, quando for o caso, o que dispõe o art. 543, do Código de Processo Civil. (Redação dada pelo art. 10 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

CAPÍTULO XV – DA EXECUÇÃO OU DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL NAS CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (Redação dada pelo art. 74 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Seção I - Disposições Gerais

Art. 391. Compete ao Plenário do Tribunal ou às Câmaras de Direito Público, às Câmaras Reunidas e às Especializadas a execução ou o cumprimento, conforme o caso, dos acórdãos que prolatarem nas causas cíveis e criminais de sua competência originária. (Redação dada pelo art. 31 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

Art. 392. Nos feitos cíveis, o cumprimento das decisões judiciais, nas hipóteses do artigo anterior, será de competência do relator do acórdão exequendo.
(Redação dada pelo art. 75 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Art. 393. Nas ações penais originárias, cabe ao Presidente da respectiva Câmara prover a execução do julgado, cumprindo-se o que dispuser a legislação processual.
(Redação dada pelo art. 11 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Art. 394. Ressalvado o disposto nos arts. 392 e 393 deste Regimento, a execução, ou o cumprimento de decisão judicial, nos feitos e papéis submetidos ao Tribunal de Justiça, competirá: (Redação dada pelo art. 75 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

I – ao Presidente do Tribunal, quanto aos seus despachos e ordens e quanto às decisões do Plenário, em matéria administrativa;

II – aos presidentes das Câmaras de Direito Público, das Câmaras Reunidas ou das Câmaras Especializadas, quanto aos respectivos despachos e deliberações; (Redação dada pelo art. 32 da Resolução nº 64, de 27/04/2017)

III – aos relatores, quanto aos seus despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 395. Os atos de execução, ou de cumprimento de ordem judicial, que não dependerem de sentença, serão ordenados a quem os deva praticar ou delegados a outras autoridades judiciárias. (Redação dada pelo art. 75 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Art. 396. Se necessário, os incidentes de execução, ou de cumprimento de decisão judicial, podem ser levados à apreciação: (Redação dada pelo art. 75 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

I – do Presidente, por qualquer dos Desembargadores;

II – do Plenário, pelo Presidente, pelo relator, pelas Câmaras Reunidas ou pelas Câmaras Especializadas através dos seus presidentes;

III – das Câmaras Reunidas ou das Câmaras Especializadas pelo respectivo Presidente ou pelo relator.

Parágrafo único. A execução, ou o cumprimento de decisão ou ordem judicial, atenderá ao disposto na legislação processual em vigor. (Redação dada pelo art. 75 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Seção II – Do Cumprimento de Decisão Judicial e da Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

(Redação dada pelo art. 76 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Art. 397. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, em ação de competência originária do Tribunal, se a devedora, intimada pessoalmente pelos meios legais para impugnar o cumprimento de sentença, não o fizer no prazo de lei, ou se forem rejeitadas as suas arguições, o presidente do Tribunal expedirá precatório em favor do requerente, observando-se o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pelo art. 77 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Art. 398. Salvo na hipótese do artigo anterior, o pagamento será requisitado pelo juiz de direito competente ao presidente do Tribunal de Justiça, que expedirá o precatório em favor do requerente, a não ser nos casos de pagamento de obrigação de pequeno valor, quando, então, o juiz da causa procederá na forma do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil. (Redação dada pelo art. 77 da Resolução nº 6, de 04/04/2016)

Art. 399. Das requisições de pagamento constarão expressamente: (Redação dada pelo art. 11 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

I – a importância total da condenação;

II – a quem deve ser paga a quantia requisitada;

III – o inteiro teor do parecer proferido pelo representante judicial da Fazenda Pública, favorável ao pagamento, ou, caso contrário, com as razões de impugnação;

IV – o reconhecimento da firma do Juiz requisitante;

Art. 400. A requisição será instruída, obrigatoriamente, com as cópias autenticadas, em duas vias, das seguintes peças, além de outras que o Juiz entender necessárias ou que as partes indicarem: (Redação dada pelo art. 11 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

- I – petição inicial da ação;
- II – procuração e substabelecimento, se houver;
- III – contestação;
- IV – sentença de primeiro grau;
- V – acórdão do Tribunal de Justiça;
- VI – acórdão do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça no caso de ter havido recurso extraordinário, ou recurso especial;
- VII – petição inicial de execução;
- VIII – sentença que tenha julgado a liquidação;
- IX – conta da liquidação;
- X – manifestação do representante judicial da Fazenda Pública no sentido de estar a requisição de pagamento conforme aos autos originais.

Parágrafo único. As peças juntas por cópia deverão ser devidamente autenticadas.

Art. 401. Protocolada e autuada a requisição de pagamento, será ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, após o que os autos serão conclusos ao Presidente, que decidirá, podendo ordenar diligências que entenda indispensáveis ao esclarecimento da matéria. (Redação dada pelo art. 11 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

§ 1º Da decisão do Presidente caberá agravo regimental.

(Redação dada pelo art. 11 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

§ 2º Deferido o pagamento, será feita a devida comunicação à autoridade fazendária competente, para o cumprimento, na conformidade da lei. (Redação dada pelo art. 11 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Art. 402. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária serão feitos na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. (Redação dada pelo art. 11 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

§ 1º Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá, depois de ouvido o Chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito. (Redação dada pelo art. 11 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

§ 2º Além da publicação no Diário da Justiça da decisão do Presidente que houver deferido a requisição do pagamento, inteiro teor da mesma decisão será remetida ao juiz requisitante, para que a faça constar dos autos de que a requisição tenha sido extraída.

(Redação dada pelo art. 11 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Art. 403. Tratando-se de execução de sentença com origem em ação expropriatória, movida pela Fazenda Pública, a requisição de pagamento deverá ser encaminhada pelo juiz de Direito diretamente ao expropriante, para pagamento, acompanhada das peças enumeradas no art. 400 e satisfeitos os requisitos do art. 399 deste Regimento. (Redação dada pelo art. 11 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Parágrafo único. Ocorrendo pedido de sequestro com base em alegada preterição de credor na ordem de preferência, o Presidente do Tribunal de Justiça requisitará ao Juízo de origem, para consulta, se necessário, cópia das peças que instruíram a requisição.

Art. 403-B. Na execução fundada em título extrajudicial, proceder-se-á na forma do art. 910 do Código de Processo Civil. (Redação dada pelo art. 78 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Seção III – Do Cumprimento Provisório de Decisão Judicial (Redação dada pelo art. 79 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 404. O cumprimento provisório de acórdão proferido em processo de competência originária do Tribunal, impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao regime legal previsto no art. 520 do Código de Processo Civil. (Redação dada pelo art. 80 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 405. O cumprimento provisório de acórdão na hipótese do artigo anterior, será requerida ao relator do processo. (Redação dada pelo art. 80 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Art. 406. Não sendo eletrônicos os autos, a petição de cumprimento provisório de acórdão, nos termos dos artigos anteriores, serão instruída com as peças indicadas no art. 522, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal. (Redação dada pelo art. 80 da Resolução nº 6, de 04/04/2016).

Seção IV - Da Intervenção do Estado em Município (Seção IV acrescentada pelo art. 11 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Art. 407. A requisição de intervenção estadual, prevista no art. 36, IV, da Constituição Estadual, será promovida mediante representação do Procurador Geral de Justiça, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial. (Redação dada pelo art. 11 da Resolução nº 3, de 10/06/1999, publicada no DJE nº 4.059, de 11/06/1999).

Art. 408. O Presidente, ao receber o pedido: (Redação dada pelo art. 11 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

I – tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II – mandará arquivá-lo, se for manifestamente infundado, cabendo do seu despacho agravo regimental.

Art. 409. Realizada a gestão prevista no inciso I do artigo precedente, solicitadas as informações à autoridade municipal e ouvido o Procurador Geral de Justiça, o pedido será relatado pelo Presidente, em sessão plenária. (Redação dada pelo art. 11 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Parágrafo único. O julgamento, se não tiver sido público, será proclamado em sessão pública.

Art. 410. Julgado procedente o pedido, o Presidente do Tribunal imediatamente comunicará a decisão aos órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao Governador do Estado, que decidirá na forma do inciso III e § 1º, do art. 37, da Constituição Estadual. (Redação dada pelo art. 11 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

CAPÍTULO XVI - DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 411. Compete privativamente ao Plenário do Tribunal de Justiça, mediante proposta ao Poder Legislativo, a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a alteração do número de membros do Tribunal;

II – a alteração da organização e da divisão judiciárias do Estado;

III – a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de acordo com o art. 98, I, da Constituição Federal;

IV – a criação de justiça de paz remunerada e temporária, competente para habilitação de casamento;

V – a criação ou a extinção de cargos nos serviços auxiliares do Tribunal e a fixação dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará à Assembleia Legislativa os projetos de leis aprovados pelo Plenário do Tribunal, através de resoluções.

Art. 412. É, outrossim, da competência privativa do Plenário do Tribunal de Justiça:

I – elaborar e aprovar por maioria absoluta de seus membros, o Regimento Interno do Tribunal e, nas mesmas condições, as emendas que, no mesmo tiverem de ser introduzidas;

II – homologar o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, depois de aprovado pelo Conselho da Magistratura;

III – homologar o Regimento Interno do Conselho da Magistratura, elaborado e aprovado pelo mesmo órgão;

IV – aprovar e encaminhar ao órgão competente, na oportunidade própria, a proposta da despesa orçamentária do Poder Judiciário do Estado para o exercício seguinte;

V – elaborar e aprovar o regulamento para o concurso de Juiz de Direito Substituto, atendendo ao que dispõe a Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a Organização Judiciária do Estado;

VI – elaborar e aprovar regulamento para as remoções e promoções de juízes de Direito, observando o disposto nos preceitos constitucionais e legais;

VII – elaborar e aprovar regulamentos e instruções de recursos para provimento de cargos na Secretaria e nos Serviços auxiliares do Tribunal de Justiça, Corregedoria da Justiça

e das comarcas do interior;

VIII – elaborar e aprovar a organização da Secretaria e dos Serviços auxiliares do Tribunal e a regulamentação de suas atividades.

Art. 413. As matérias de que tratam os arts. 411 e 412, serão apreciadas e examinadas pelo Tribunal de Justiça, à vista de proposição escrita, formulada pelo Presidente ou por qualquer Desembargador, e cientificada aos demais, inclusive aos licenciados ou ausentes por qualquer motivo, observando-se uma antecedência mínima de quarenta e oito horas entre o recebimento da comunicação e a sessão em que a matéria houver de ser discutida e votada.

CAPÍTULO XVII - DOS ATOS DE PROVIMENTO E DE VACÂNCIA

Seção I - Das Nomeações para os Cargos da Secretaria e dos Serviços Auxiliares

Art. 414. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça prover os cargos integrantes do quadro de sua Secretaria, da Corregedoria Geral da Justiça e dos serviços auxiliares, nomeando os que devam ocupá-los.

Art. 415. Nos casos em que o provimento requeira prévia habilitação e classificação em concurso o Tribunal de Justiça adotará as providências adequadas para isso, baixando as necessárias instruções, em que serão definidas as provas a serem realizadas e as matérias sobre que as mesmas versarão, e fixados os critérios de julgamento e de classificação.

Seção II - Das Secretarias dos Juizados Especiais

(Seção II com designação conferida pelo art. 12 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Art. 416. Para cada unidade dos Juizados Especiais, bem como para cada Turma Recursal, funcionará uma secretaria, composta de: (Redação dada pelo art. 12 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

I – um Diretor de Secretaria; (Redação dada pelo art. 12 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

II – um Escrevente Judiciário; (Redação dada pelo art. 12 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

III – um Escrevente Auxiliar; (Redação dada pelo art. 12 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

IV – outros servidores designados. (Redação dada pelo art. 12 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Art. 417. O Diretor de Secretaria será recrutado preferencialmente dentre bacharéis em Direito, integrantes do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário. (Redação dada pelo art. 12 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

§ 1º Para o recrutamento, o Tribunal poderá aplicar teste seletivo entre os candidatos, que, aprovados, receberão treinamento específico, consoante programa definido pela Corregedoria Geral da Justiça. (Redação dada pelo art. 12 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

§ 2º A escolha dos candidatos a Diretor de Secretaria, para nomeação pelo Presidente do Tribunal, será feita: (Redação dada pelo art. 12 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

I – na comarca da capital, mediante indicação do Tribunal, em lista tríplice, observado o disposto nos arts. 173, última parte, 174 e 180; (Redação dada pelo art. 12 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

II – nas comarcas do interior, mediante indicação do juiz de direito titular, ou daquele que a este estiver substituindo. (Redação dada pelo art. 12 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Art. 418. As disposições do artigo anterior, ressalvadas as exigências específicas quanto a profissão e formação, são aplicáveis ao recrutamento de juízes leigos e de conciliadores. (Redação dada pelo art. 12 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

CAPÍTULO XVIII - DAS COMISSÕES

Art. 419. O Tribunal manterá as seguintes comissões permanentes:

- a) Comissão de Organização Judiciária, Regimento Interno e Jurisprudência;
- b) Comissão de Biblioteca e Publicações.

§ 1º Cada comissão permanente compõe-se de pelo menos dois (2) Desembargadores, escolhidos entre os que não exercerem cargo de direção no Tribunal de Justiça. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 2, de 23/06/1988).

§ 2º O Tribunal e seu Presidente podem criar comissões temporárias com qualquer número de membros.

Art. 420. Será Presidente das Comissões permanentes o integrante que contar maior tempo no Tribunal.

Art. 421. Compete às Comissões permanentes ou temporárias:

- I – expedir normas de serviço e sugerir ao Presidente do Tribunal as que envolvam matéria de sua competência;
- II – requisitar ao Presidente do Tribunal os servidores de que necessitar para os serviços auxiliares.

Art. 422. São atribuições especiais da Comissão de Organização Judiciária, Regimento Interno e Jurisprudência:

- I – velar pela complementação da organização judiciária, Regimento Interno, propondo emendas aos textos em vigor, a fim de supri-lhes as omissões e corrigir as faltas, emitindo parecer sobre as emendas de iniciativas de outros Desembargadores;
- II – opinar em processos administrativos, quando consultada pelo Presidente ou pelo Corregedor Geral;
- III – selecionar os acórdãos que devam ser publicados em seu inteiro teor na Revista "Piauí Judiciário", preferindo os indicados pelos relatores;
- IV – encaminhar para publicação no Diário da Justiça, em sumário, as decisões não publicadas na íntegra.

Parágrafo único. As alterações a estas normas internas, observado o procedimento constante do inciso I, serão feitas através de emendas regimentais, numeradas em ordem crescente. (Parágrafo único acrescentado pelo art. 13 da Resolução nº 3, de 10/06/1999).

Art. 423. São atribuições especiais da Comissão de Biblioteca e Publicações:

- I – orientar os serviços da biblioteca;
- II – velar pela expansão, atualização e publicação da jurisprudência do Tribunal, mantendo a regularidade de edição da Revista Piauí Judiciário;
- III – cuidar da publicação do Diário da Justiça;
- IV – encarregar-se do Plano Editorial do Judiciário.

Art. 424. As Comissões serão eleitas pelo período de dois (02) anos, na ocasião da escolha dos dirigentes do Tribunal, tendo seus membros a gratificação que a lei fixar.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 425. Os desembargadores ausentes por motivo de férias, licença ou outro afastamento justo, terão direito a voto, oferecido em sobrecarta opaca, autenticada com a rubrica do votante, encerrada em outra que será encaminhada ao Presidente do Tribunal.

§ 1º A sobrecarta somente será aberta no ato da apuração.

§ 2º Esse direito de voto prevalece tanto nas eleições para os cargos de direção do Tribunal, ou outros, quanto na formação de listas para acesso, promoção ou remoção de Juízes.

Art. 426. O Desembargador licenciado ou em férias pode ser votado para cargo ou comissão, desde que esteja desimpedido.

Art. 427. Os Desembargadores são obrigados a residir em Teresina, podendo gozar férias e licenças onde lhes convier, comunicando seu endereço, por escrito, ao Presidente do Tribunal.

Art. 428. Revogadas as disposições em contrário, este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Este **REGIMENTO INTERNO** foi aprovado pelo Egrégio TRIBUNAL PLENO, em sua sessão de 12 de novembro de 1987, constituído dos Exmos. Srs. Desembargadores **PAULO DE TARSO MELLO E FREITAS** (PRESIDENTE), **MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA** (VICE-PRESIDENTE), **ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA** (CORREGEDOR DA JUSTIÇA), **ALUÍSIO SOARES RIBEIRO**, **ADOLFO UCHÔA FILHO**, **RAIMUNDO BARBOSA DE CARVALHO BAPTISTA**, **MILTON NUNES CHAVES**, **ÁLVARO BRANDÃO FILHO**, **WALTER DE CARVALHO MIRANDA** e **TOMAZ GOMES CAMPELO**, presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, Dr. **JOSINO RIBEIRO NETO**.

Teresina, 15 de março de 1988

Des. **RAIMUNDO BARBOSA DE CARVALHO BAPTISTA**
PRESIDENTE

Este texto não substitui o publicado no Diário de Justiça do Estado nº 1.489, SUPLEMENTO ESPECIAL, de 22/03/1988, pp. 1/102, e nem o publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 7.951, de 06/04/2016, considerado publicado em 07/04/2016, pp. 02/12.

RESOLUÇÕES QUE ALTERARAM O REGIMENTO INTERNO

- 1) Resolução nº 02, de 23/06/1988;
- 2) Resolução nº 01, de 08/02/1990;
- 3) Resolução nº 02, de 24/08/1995;
- 4) Resolução nº 01, de 07/03/1996;
- 5) Resolução nº 01, de 15/05/1997;
- 6) Resolução nº 02, de 15/05/1997;
- 7) Resolução nº 05, de 1º/10/1997;
- 8) Resolução nº 01, de 10/02/1999;
- 9) Resolução nº 03, de 10/06/1999;
- 10) Resolução nº 02, de 13/02/2003;
- 11) Resolução nº 11, de 15/09/2005;
- 12) Resolução nº 13, de 29/09/2005;
- 13) Resolução nº 14, de 20/10/2005;
- 14) Resolução nº 20, de 16/12/2005;
- 15) Resolução nº 20, de 09/11/2006;
- 16) Resolução nº 05, de 10/04/2007;
- 17) Resolução nº 04, de 27/03/2008;
- 18) Resolução nº 16, de 16/07/2010;
- 19) Resolução nº 17, de 24/03/2011;
- 20) Resolução nº 30, de 16/09/2011;
- 21) Resolução nº 42, de 24/11/2011;
- 22) Resolução nº 01, de 12/01/2012;
- 23) Resolução nº 02, de 12/01/2012;
- 24) Resolução nº 04, de 26/01/2012;
- 25) Resolução nº 21, de 19/04/2012;
- 26) Resolução nº 09, de 27/06/2013;
- 27) Resolução nº 10, de 07/08/2013;
- 28) Resolução nº 18, de 28/11/2013;
- 29) Resolução nº 04, de 27/02/2014;
- 30) Resolução nº 11, de 22/05/2014;
- 31) Resolução nº 11, de 22/05/2014;
- 32) Resolução nº 28, de 27/11/2014;
- 33) Resolução nº 22, de 24/09/2015;
- 34) Resolução nº 06, de 04/04/2016;
- 35) Resolução nº 21, de 15/09/2016;
- 36) Resolução nº 24, de 15/09/2016;
- 37) Resolução nº 35, de 29/09/2016;
- 38) Resolução nº 43, de 24/12/2016.
- 39) Resolução nº 64, de 27/04/2017;
- 40) Resolução nº 73, de 25/05/2017;
- 41) Resolução nº 77, de 29/06/2017;
- 42) Resolução nº 99, de 19/02/2018;
- 43) Resolução nº 107, de 14/05/2018;
- 44) Resolução nº 113, de 03/09/2018.